



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.75

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 28 /2017 de 10 de Maio	682
Decreto do Presidente da República N.º 29 /2017 de 10 de Maio	682
Decreto do Presidente da República N.º 30 /2017 de 10 de Maio	683
Decreto do Presidente da República N.º 31 /2017 de 10 de Maio	684
Decreto do Presidente da República N.º 32 /2017 de 10 de Maio	685
Decreto do Presidente da República N.º 33 /2017 de 10 de Maio	685
Decreto do Presidente da República N.º 34 /2017 de 10 de Maio	686
Decreto do Presidente da República N.º 35 /2017 de 10 de Maio	687
Decreto do Presidente da República N.º 36 /2017 de 10 de Maio	688
Decreto do Presidente da República N.º 37 /2017 de 10 de Maio	688
Decreto do Presidente da República N.º 38 /2017 de 10 de Maio	689
Decreto do Presidente da República N.º 39 /2017 de 10 de Maio	690

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :**Diploma Ministerial Conjunto N.º 20/2017 de 10 de Maio**

Estabelece a Remuneração dos Membros do Conselho de Administração da Empresa Pública de Administração dos Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.).	690
--	-----

Diploma Ministerial Conjunto N.º 21/2017 de 10 de Maio

Estabelece a Remuneração dos Membros do Conselho de Administração do Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste	691
--	-----

MINISTÉRIO DA SAÚDE :**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 22 /MS/VIGC/2017 de 10 de Maio**

Regulamentu Internu Ezekusaun Orsamentu Ministério Saúde Tinan Fiskal 2017	692
--	-----

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :**Diploma Ministerial N.º 23 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

Concede Acreditação Institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL), para o período de 2016 a 2020	707
--	-----

Diploma Ministerial N.º 24 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional à Universidade da Paz (UNPAZ), para o período de 2016 a 2020	710
--	-----

Diploma Ministerial N.º 25 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional ao <i>Dili Institute of Technology</i> , para o período de 2016 a 2020	711
--	-----

Diploma Ministerial N.º 26 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional ao <i>Institute of Business (IOB)</i> , para o período de 2016 a 2020	713
---	-----

Diploma Ministerial N.º 27 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional ao Instituto Profissional de Canossa (IPDC), para o período de 2016 a 2020	715
--	-----

Diploma Ministerial N.º 28 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional ao Instituto Superior Cristal, para o período de 2016 a 2020	716
--	-----

Diploma Ministerial N.º 29 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional ao Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino (ICR), para o período de 2016 a 2020	718
--	-----

Diploma Ministerial N.º 30 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede Acreditação Institucional ao Instituto Católico para a Formação de Professores (ICFP), para o período de 2016 a 2020	719
--	-----

Diploma Ministerial N.º 31 /GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio

Concede autorização de funcionamento provisório de caráter excecional ao <i>Aileu Science and Technology Institute</i>	721
--	-----

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 28/2017

de 10 de maio

A “Ordem de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Dom Martinho da Costa Lopes foi sempre um defensor acérrimo do povo timorense, tendo assumido publicamente como sua missão a defesa do povo marginalizado e sofredor de Timor-Leste.

Dom Martinho da Costa Lopes viveu intensa e profundamente o drama do seu povo, o que poderia constatar pessoalmente quando visitava as várias regiões de Timor-Leste, onde se pode interirar da situação em que vivia a população.

Em junho de 1981, apresentou-se pessoalmente perante o então presidente indonésio, Suharto, tendo feito um conjunto de exigências para que fosse feita uma investigação séria e profunda sobre o caso de Timor-Leste. A partir dessa data, começou a perseguição a Dom Martinho da Costa Lopes.

Dom Martinho da Costa Lopes, no dia 13 de outubro de 1981, na procissão em honra de Nossa Senhora de Fátima, em Díli, exigiu das autoridades indonésias o respeito dos direitos humanos de todos os timorenses, tendo, ainda, denunciado vigorosamente o assassinato de cerca de 500 timorenses pelas forças ocupantes. Por tal facto foi imediatamente interpelado pelas forças de ocupação indonésias, o que veio a culminar no seu afastamento de Administrador da Diocese de Díli.

Sendo forçado a retirar-se para Portugal, continuou a criticar publicamente a brutalidade da ocupação indonésia.

É agora chegado o momento do Povo timorense reconhecer, com toda a gratidão, a coragem e o sacrifício dedicado por Dom Martinho da Costa Lopes em todos os momentos da Luta.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com a alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, a título póstumo, com o Colar da “Ordem de Timor-Leste”, o Bispo Dom Martinho da Costa Lopes.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 5 maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 29/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, destacados serviços que mereçam ser especialmente distinguidos, prestados no exercício de funções na administração pública.

O Dr. Adérito António Pinto Tilman é distinguido pela forma extraordinariamente dedicada e eficiente como tem vindo a desempenhar nos últimos anos as funções de Comissário da Comissão Anti-Corrupção (CAC).

Com a liderança do Dr. Adérito António Pinto Tilman, a Comissão Anti-Corrupção tem desempenhado eficazmente a sua missão, dentro do quadro constitucional e legal, reflectindo o espírito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que presidiu à sua criação.

O atual Comissário da CAC tem dirigido com rigor, competência, determinação e de forma totalmente independente, a Comissão Anti-Corrupção nas suas diferentes funções, em especial, na prevenção e investigação criminal

dos crimes de corrupção em qualquer das suas formas, peculato, abuso de poder, tráfico de influências e participação económica em negócio. A sua atuação em muito tem contribuído para reforçar o combate a este flagelo e às infrações conexas associadas a este tipo de crime.

No plano pessoal, ao Dr. Adérito António Pinto Tilman na sua qualidade de Comissário da Comissão Anti-Corrupção é reconhecido o seu elevado nível de independência e imparcialidade no combate a um flagelo de toda a sociedade, que é a corrupção, e na elevação da qualidade do trabalho da CAC, apesar da continuada escassez de meios.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça destacar a notável qualidade do desempenho do Comissário Dr. Adérito António Pinto Tilman no exercício das funções atribuídas, classificando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintíssimos.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Adérito António Pinto Tilman, Comissário da Comissão Anti-Corrupção (CAC).

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 9 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 30/2017
de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou

altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, destacados serviços que mereçam ser especialmente distinguidos, prestados no exercício de funções na administração pública.

O Dr. José Agostinho da Costa Belo é distinguido pela forma extraordinariamente diligente, independente e competente com que liderou a Comissão Nacional de Eleições (CNE) entre 2013 e 2016, bem como com que continua a desempenhar as funções de vogal da mesma CNE.

Apesar de não lhe ter sido permitido terminar o mandato para que estava nomeado, assim cumprindo o desígnio de supervisionar os actos eleitorais do corrente ano, o então Presidente da CNE manteve a dignidade até ao último dia do seu mandato, tendo, também por isso, sido reconduzido como membro da CNE, na qual continuou a desempenhar um valiosíssimo papel na supervisão independente dos actos eleitorais.

O Dr. José Belo evidenciou muito valorosas qualidades pessoais de liderança, honestidade e independência no período em que desempenhou funções de Presidente da CNE e que mantém como seu vogal. Além disso, evidenciou um cuidadosa preparação técnica e competência profissional da qual muito beneficiou e beneficia a organização e a qualidade do trabalho desenvolvido pela CNE.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça destacar a notável qualidade, competência e independência do desempenho como Presidente e vogal da CNE do Dr. José Agostinho da Costa Belo no exercício das funções que lhe foram acometidas, classificando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintíssimos.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Dr. José Agostinho da Costa Belo, ex-Presidente e vogal da Comissão Nacional de Eleições.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 9 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 31/2017

de 10 de maio

O reconhecimento e a valorização da resistência timorense e do contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional é um princípio fundamental consagrado no artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. O n.º 2 desta cláusula da Lei Fundamental faz uma referência especial aos esforços que os membros da Igreja Católica mostraram, afirmando o reconhecimento e a valorização da participação da Igreja Católica no processo de libertação nacional.

O papel desempenhado pelos membros da Igreja Católica durante os anos mais difíceis da Luta foi indiscutível. As casas ou os edifícios usados pelos membros do clero tornaram-se espaço de refúgio de muitos timorenses. Os membros da Igreja Católica em Timor-Leste sabiam assumir, de forma digna, o sofrimento de todo o Povo, colocando-se ao seu lado na defesa dos seus mais elementares direitos. Nos momentos mais difíceis, eles não fraquejaram e não abdicaram na promoção de valores universais, arriscando tantas vezes, as suas próprias vidas. Na verdade, eles foram acolhedores dos sofrimentos e das tristezas do Povo.

Vários membros do clero foram assassinados durante a época de “setembro negro” de 1999 em localidades diferentes. Eles podiam ter optado por procurar espaços seguros para não serem assassinados. Eles preferiram dedicar as suas próprias vidas para ajudarem outras pessoas que necessitaram de apoio e proteção deles. Por isso, fizeram todos os esforços possíveis para acomodarem, ajudarem e protegerem outras pessoas. A morte deles é um sinal concreto de total empenho na defesa dos direitos de outros seres humanos. Alguns deles deixaram as suas famílias nos seus países de origem e dedicaram os seus esforços e sacrifícios em benefício do Povo timorense. Por isso, eles merecem ser reconhecidos e valorizados.

O Estado tem reconhecido e valorizado diversas individualidades e instituições, nacionais e estrangeiras, incluindo membros do clero em Timor-Leste, em virtude de terem praticado atos excecionais de abnegação e sacrifício pela libertação de um Povo, através de condecorações atribuídas pelo Presidente da República. Estas condecorações são símbolos que demonstram o sentimento de agradecimento do Estado pelo espírito de inegável coragem, prontificando-se a dar a própria vida pela liberdade de outras pessoas.

É fundamental que o Estado faça este público reconhecimento pelo alto sentido humanista e pela extraordinária dedicação, coragem e determinação manifestadas pelos membros do clero durante os momentos mais difíceis da Luta. Este ato público é feito através da Ordem de Timor-Leste, criada pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Assim, o Presidente da República, no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com os artigos 2.º, 4.º, n.º 1 e 5.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorada com a “Medalha da Ordem de Timor-Leste”, a título póstumo, a coletividade dos membros do clero que foi assassinada durante o período de “setembro negro” de 1999:

- a) Padre Karl Albrecht Karim;
- b) Padre Hilário Madeira;
- c) Padre Francisco Soares;
- d) Padre Tarcisius Dewanto;
- e) Madre Erminia Cazzaniga;
- f) Madre Celeste de Carvalho;
- g) Diácono Jacinto Xavier;
- h) Frater Valério da Conceição;
- i) Frater Fernando dos Santos.

Esta condecoração com a “Ordem de Timor-Leste” é uma forma de reconhecer e valorizar, em conjunto, os contributos de todas as pessoas que fazem parte da coletividade acima referida. Por isso, o representante da referida coletividade não poderá usar a Medalha a ser investida ou algum dos seus elementos constitutivos, a título individual.

O representante da coletividade fica com a responsabilidade pela guarda da referida Medalha, tendo o dever de:

- a) Defender e prestigiar a “Ordem de Timor-Leste”;
- b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 5 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 32/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, destacados serviços que mereçam ser especialmente distinguidos, prestados no exercício de funções na administração pública.

O Dr. Silvério Pinto Baptista é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades e competências pessoais evidenciadas nos anos em que tem vindo a exercer as exigentes funções de Provedor dos Direitos Humanos e Justiça.

Com a liderança do Dr. Silvério Pinto Baptista, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça assumiu plenamente as funções que a Constituição lhe atribui no quadro do sistema de Justiça e de Defesa dos Direitos Humanos, o qual ainda se encontra, ainda, em construção numa jovem Nação como é Timor-Leste.

O Dr. Silvério Pinto Baptista tem sabido dirigir com rigor, competência, determinação e imparcialidade a Provedoria nas suas diferentes funções, em especial, na defesa dos Direitos Humanos.

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça tem-se assumido como um verdadeiro órgão independente na defesa dos cidadãos contra a atuação ilegítima dos poderes públicos.

Como guardião dos direitos humanos em Timor-Leste tem sabido apreciar e procurar satisfazer as queixas apresentadas pelos cidadãos contra os poderes públicos, atuando na prevenção e na reparação de ilegalidades e de injustiças.

As qualidades pessoais e profissionais muito têm contribuído para a melhoria do funcionamento da Justiça, dos Direitos Humanos e da Administração Pública em Timor-Leste e da qualidade dos serviços que a Provedoria dos Direitos Humanos e da Justiça presta à população, de que têm beneficiado os timorenses.

Por tudo isto, o Dr. Silvério Pinto Baptista assume-se como um ilustre servidor do seu País que se impôs pela firmeza, integridade de carácter, abnegação e culto dos mais altos valores ao serviço dos superiores interesses nacionais, sendo credor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes e distintíssimos, por deles haver resultado honra e lustre para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-

Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Silvério Pinto Baptista, Provedor dos Direitos Humanos e Justiça.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 9 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 33/2017

de 10 de maio

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza a gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, o Presidente da República e no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, condecora os elementos abaixo mencionados:

Dr. João Aparício Guterres

Dr. José Fernando Real

Dr. Filipe da Costa

Eng.º Carlos Peloi dos Reis

Dr. Tiago Amaral Sarmento

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 34/2017

Dr. Jorge Miguel de Sousa Gonçalves

de 10 de maio

Dr. Edelmiro A. S. da Cunha

Dilecto Tilman

Sebastião do Rego Guterres

Dr.ª Maria Clarisse Silva

Dr. Ponciano da Cruz Leite

Dr. Sérgio de Araújo

Henrique Belmiro da Costa

Ermínia Fernandes de Oliveira

Super Intendente António Sá

Ana Maria da Costa Mota

Inspector Patrício Coelho Leite

Major Henrique Piedade da Costa (Fitun)

Tenente Constantino Mendonça Ximenes

Segundo Sargento Paulo da Conceição (Maucana)

Inspector Assistente Domingos da Costa Hornai

José Mendonça de Araújo

Dr.ª Natércia Coelho

Coronel António Sampaio e Silva

Dr. Nuno Filipe Tendeiro Ribeiro

Antónia Maia Soares Gusmão

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de maio de 2017

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, os cidadãos que revelem méritos excepcionais demonstrados no exercício de funções em cargos de órgãos de soberania.

O Coronel José da Costa Soares (Trix), é distinguido pela forma exemplar, extraordinariamente empenhada e competente como desempenhou, desde 20 de Maio de 2012, o cargo de Chefe da Casa Militar da Presidência da República.

Oficial dotado de excelentes qualidades e virtudes militares, destacou-se pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, espírito de sacrifício, evidenciando sempre um elevado espírito de bem servir e devotando a todas as tarefas uma superior dedicação que muito auxiliou a tomada de decisão do Presidente da República.

Revelando excelentes qualidades de liderança, competência profissional e elevado sentido de responsabilidade, soube liderar com inteligência, mas também com vincado sentido humano, a minha Casa Militar, constituindo uma equipa coesa, dinâmica e funcional que permitiu concretizar com sucesso todas as iniciativas e objectivos estabelecidos.

No exercício das suas funções, dirigiu e coordenou de forma esclarecida e eficaz questões sensíveis relacionadas com a garantia da segurança interna, paz e estabilidade do país, tendo mantido o Presidente da República permanentemente informado sobre a sua situação e respectivas tendências de evolução.

A sua capacidade de trabalho e qualidades de liderança foram amplamente reconhecidas por todos na direção cuidada na preparação e condução das visitas presidenciais aos municípios granjeando, assim, o respeito e admiração de todos os que com ele tiveram o privilégio de trabalhar.

Incumbido de numerosas missões, soube sempre executá-las de forma cabal, com desenvoltura, bom senso e ponderação, distinguindo-se particularmente, pela sua importância para a Presidência, nos trabalhos de reconhecimento e valorização do contributo prestado pelos Combatentes Veteranos e Combatentes da luta de Libertação Nacional e na garantia do bom funcionamento e equilíbrio institucional com os seus congéneres no seio das Forças de Defesa e Segurança, no Governo e nos mais diversos parceiros da sociedade civil.

Assim, é de inteira justiça reconhecer publicamente as excepcionais qualidades e virtudes de carácter e militares do Coronel Trix, devendo os serviços por si prestados, serem qualificados

como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultaram honra e lustre para a Presidência da República e para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, o Coronel José da Costa Soares (Trix), Chefe da Casa Militar do Presidente da República.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 35/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, os cidadãos que revelem méritos excepcionais demonstrados no exercício de funções em cargos de órgãos de soberania.

O Coronel Inf “CMD” Jorge Manuel Soeiro Graça é distinguido pela extraordinária dedicação, elevada competência e alto sentido de missão reveladas no desempenho prestado no cargo de Assessor Militar na Casa Militar da Presidência da República durante os cinco anos do mandato presidencial.

Oficial de elevada craveira, possuidor de sólida formação humana, militar e profissional, dotado de um conjunto assinalável de qualidades, das quais merecem destaque a

lealdade, espírito de missão, frontalidade, generosidade a que alia uma permanente disponibilidade, espírito de sacrifício e honestidade intelectual, demonstrou superior competência e notável desempenho na consecução das variadas e complexas tarefas inerentes às suas funções.

Estas qualidades pessoais e profissionais evidenciaram-se no papel decisivo de desempenhou no apoio ao exercício das competências do Presidente da República como Comandante Supremo das Forças Armadas. Destacam-se aqui os trabalhos de natureza multidisciplinar que conduziram à aprovação do Conceito Estratégico de Segurança Nacional, há muito desejado para Timor-Leste e nos quais o Coronel Jorge Graça sempre procurou envolver a capacitação interna dos mais jovens membros da Casa Militar, o apoio ao exercício das competências do Presidente da República em matéria de relações internacionais na área da Defesa e Segurança, bem como a relação com as FALINTIL-FDTL. Ao longo do mandato, evidenciou as suas qualidades profissionais na reorganização da Casa Militar da Presidência da República, constituindo-se num dos pilares da transferência da memória institucional em toda a Presidência da República. Além disso, contribuiu activamente no trabalho de elaboração do novo quadro legal de organização da Presidência da República, na revisão da Lei Orgânica da Presidência da República e do respectivo Regulamento Interno, bem como na discussão e aprovação do Estatuto de Pessoal da Presidência da República.

Sensato, ponderado e profundo nas análises e contributos, foi determinante na coordenação e elaboração dos mais variados pareceres, concorrendo com a sua competência profissional e natural capacidade de liderança e de motivação do trabalho em equipa, para a qualidade e prontidão das respostas às mais diversas solicitações internas e externas. O Coronel Jorge Graça é, por isso, merecedor do público reconhecimento pelos serviços prestados que são considerados relevantes, extraordinários e distintos e dos quais resultou honra e lustre para a Nação Timorense.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Coronel Jorge Manuel Soeiro Graça, Assessor Militar da Casa Militar da Presidência da República.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 36/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, os cidadãos que revelem méritos excepcionais demonstrados no exercício de funções em cargos de órgãos de soberania.

O Dr. Fidélis Manuel Leite Magalhães é distinguido pela forma extraordinariamente dedicada, empenhada e competente como desempenhou, desde 20 de Maio de 2012 até 31 de Julho de 2015, o cargo de Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Dotado de extraordinárias qualidades pessoais e profissionais, sólida formação humana, grande verticalidade de carácter, lealdade, apurado sentido ético e inexcedível capacidade de trabalho, o Dr. Fidélis Magalhães, com grande abnegação, demonstrou uma superior clarividência e determinação na prossecução dos objectivos definidos que muito contribuiu para um correcto e equilibrado apoio à decisão do Presidente da República.

O empenho e a dedicação, a par da cordialidade e rigoroso trato institucional relevados pelo Dr. Fidélis Magalhães, foram notórios, desempenhando um incontornável papel na articulação com os outros gabinetes dos Órgãos de Soberania, com os Departamentos e serviços centrais da Presidência da República, bem como, com as várias entidades tuteladas.

No exercício das suas funções demonstrou ser um excelente organizador e planeador, sabendo seleccionar prioridades e objectivos e perseguindo-os com entusiasmo, determinação e entrega total no seu cumprimento. Cumpre evidenciar o seu apurado sentido de análise, o bom senso demonstrado nas situações de pressão e de complexidade, conciliando vontades e impulsionando os processos e as acções adequadas para atingir os objectivos que lhe foram fixados, o que permitiu constituir uma equipa de trabalho coesa e imbuída de grande espírito de missão.

Pelas razões expostas, é com muito agrado que manifesto o meu público reconhecimento pela postura institucional e pessoal do Dr. Fidélis Magalhães, pautada por um elevadíssimo sentido de serviço público e de salvaguarda dos superiores interesses do País, levando-me a considerar que o valor dos serviços por si prestados deve ser considerado extraordinário, distintíssimo e muito relevante. “

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Fidélis Manuel Leite Magalhães.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 37/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste pelos nacionais e estrangeiros que, na sua actividade profissional, social ou, mesmo, num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

José Agostinho Sequeira, “Somotxo” é distinguido pela forma extraordinariamente dedicada, empenhada e patriótica como desempenhou as várias funções nas FALINTIL ao longo dos 24 anos de luta pela libertação nacional e pelo valor dos serviços prestados à Pátria e ao povo timorense. Neste percurso, destaca-se a elevada prontidão com que, em 1998, cumpriu a missão que lhe foi superiormente atribuída, deslocando-se a Portugal com ordens concretas para estabelecer contactos e obter apoios necessários à luta de libertação nacional.

Como antigo guerrilheiro, destacam-se as funções desempenhadas como Colaborador do Chefe do Estado-Maior das FALINTIL e de Secretário da Região IV da Resistência na reorganização da Frente Armada da Luta de Libertação Nacional empreendida por Nino Konis Santana. Durante este período, evidenciou sempre elevados dotes de carácter e de lealdade, espírito de sacrifício e inexcedível dedicação à causa da Resistência, aliados a uma inquestionável coragem física e moral, nunca regateando esforços na prossecução dos objectivos superiormente estabelecidos o que se reflectiu positivamente nos êxitos alcançados pela Resistência Armada.

Após a Restauração da Independência de Timor-Leste, desempenhou várias funções das quais se destacam, Primeiro Director do Arquivo & Museu da Resistência Timorense, Vice Ministro da Administração Interna entre 2006-2007 e Presidente da Fundação dos Veteranos das FALINTIL onde sempre revelou inexcedível competência, dinamismo, elevado espírito de missão e uma grande dedicação ao serviço público.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º a) do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com a Insígnia da “Ordem de Timor-Leste”, o Sr. José Agostinho Sequeira, “Somotxo”.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 9 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 38/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, os cidadãos que revelem méritos excepcionais demonstrados no exercício de funções em cargos de órgãos de soberania.

O Professor Doutor Ricardo Sousa da Cunha é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades, dedicação e alto sentido de dever

como exerceu durante quatro anos as funções de Assessor Jurídico do Presidente da República Democrática de Timor-Leste.

Dotado de extraordinárias qualidades pessoais e profissionais, sólida formação humana e sentido de dever, sempre evidenciou, em todos os seus actos, apurada capacidade de análise crítica e relevante sentido de serviço público, cumprindo com inexcedível zelo e determinação as funções que lhe foram confiadas. A sua acção interessada e diligente fez-se sentir na elaboração de pareceres jurídicos e constitucionais para a promulgação dos diplomas remetidos pelo Parlamento Nacional e pelo Governo, na aprovação dos Decretos do Presidente da República e na preparação dos mais variados assuntos sensíveis e complexos da área jurídica com relevância política, alicerçados num profundo conhecimento da legislação em vigor, bem como num conhecimento bem vincado do Estado de Direito democrático de Timor-Leste, do seu desenvolvimento e consolidação, o Professor Doutor Ricardo da Cunha colocou ao serviço da Presidência da República toda a sua experiência e elevada competência profissional, tornando-se uma referência em termos de isenção e rigor, bem patenteado na qualidade nos seus pareceres.

O seu entusiasmo e afabilidade de trato, aliados a uma inexcelável dedicação, a uma atitude de imparcialidade, independência e perspicácia nos aspectos jurídicos, creditaram-no como um excelente colaborador do Presidente da República, contribuindo para o prestígio e imagem de rigor e credibilidade do órgão de soberania da Presidência da República.

Pelas razões expostas, é com muito agrado que manifesto o meu público reconhecimento pela excelência dos serviços que têm vindo a ser prestados pelo Professor Doutor Ricardo Sousa da Cunha à Presidência da República e considerar os seus serviços como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultaram honra e lustre para a Presidência da República, o Estado e a Nação Timorense.”

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Professor Doutor Ricardo da Sousa Cunha, Assessor Jurídico do Presidente da República Democrática de Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de maio de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 39/2017

de 10 de maio

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste destina-se a galardoar, entre outros, os cidadãos que revelem méritos excepcionais demonstrados no exercício de funções em cargos de órgãos de soberania.

A Senhora D. Solange Filipe, é distinguida pela competência, zelo, empenho, inextinguível dedicação e profissionalismo com que assegurou, desde Maio de 2012, as funções de Secretária Executiva e Coordenadora do Gabinete do Presidente da República.

Impondo a si próprio um elevado nível de exigência, no apoio direto prestado ao Presidente da República, desenvolveu sempre toda a sua acção de forma muito responsável e criteriosa. Soube, de forma hábil, fazendo uso da sua experiência pessoal e profissional diversificada, organizar a exigente e complexa agenda nacional e internacional do Presidente da República, em conjunto com os restantes serviços da Presidência da República.

A sua lealdade, a sua capacidade de trabalho, o seu rigor e dedicação ao serviço, bem como a atitude permanente de ponderação mas também de grande frontalidade, marcaram as suas inegáveis qualidades pessoais e profissionais para que seja reconhecida como uma pessoa de confiança e uma prestimosa auxiliar na assistência directa e no apoio funcional ao Presidente da República.

Pelas razões expostas, é com muito agrado que manifesto o meu público reconhecimento pela excelência dos serviços prestados pela Senhora D. Solange Filipe, tendo os mesmos contribuído significativamente para a eficiência, imagem e cumprimento da missão da Presidência da República.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorada, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, a Senhora D. Solange Filipe, Secretária Executiva e Coordenadora do Gabinete do Presidente da República de Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 8 de maio de 2017

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 20/2017

de 10 de Maio

**ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA
PÚBLICA DE ADMINISTRAÇÃO DOS AEROPORTOS
E NAVEGAÇÃO AÉREA DE TIMOR-LESTE
(ANATL, E.P.).**

A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.), criada pelo Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de Novembro, é a empresa pública responsável pela gestão e administração do serviço público aeroportuário e de navegação aérea de apoio à aviação civil de Timor-Leste, sendo tutelada pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Conforme prevê o número 2 do artigo 15.º dos Estatutos da Empresa Pública de Administração dos Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, aprovados em anexo ao supra identificado decreto do Governo, a remuneração dos membros do Conselho de Administração desta empresa pública é estabelecida por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações, do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.

O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pela Ministra das Finanças e pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no número 2 do artigo 15.º dos Estatutos da Empresa Pública de Administração dos Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, aprovados em anexo ao Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de Novembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial estabelece as remunerações e os benefícios salariais aplicáveis ao Presidente e aos Vogais do Conselho de Administração da Empresa Pública de Administração dos Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.).

Artigo 2.º

Remuneração

1. Ao Presidente do Conselho de Administração da Empresa Pública de Administração dos Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.) é atribuída uma remuneração mensal líquida de **2,500.00 USD** (dois mil e quinhentos dólares americanos).
2. Aos Vogais do Conselho de Administração da Empresa Pública de Administração dos Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.) é atribuída uma remuneração mensal líquida de **2,000.00 USD** (dois mil dólares americanos).

Artigo 3.º

Subsídios

Aos membros do Conselho de Administração, quando em deslocações de serviço, é atribuído um suplemento de alimentação e alojamento em montante equivalente ao atribuído a funcionários públicos titulares de cargos de direcção ou chefia.

Artigo 4.º

Retroatividade

1. As remunerações e subsídios estabelecidos no presente diploma são aplicáveis retroactivamente ao início do mandato dos atuais membros do Conselho de Administração.
2. Atendendo ao disposto no número anterior, e no caso de discrepâncias entre os montantes auferidos pelos membros do Conselho de Administração desde o início do respectivo mandato e os estabelecidos no presente Diploma, a reconciliação deverá ser efectuada durante os dois primeiros meses após a data de entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 14 de Novembro de 2016

Eng. Gastão Francisco de Sousa

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Dra. Santana JRF Viegas Cardoso

A Ministra das Finanças

Dionísio Babo Soares, PhD

O Ministro da Administração Estatal

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 21/2017

de 10 de Maio

**ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTO DE
TIMOR-LESTE**

O Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste (IGE, I.P.), criado pelo Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de Abril, é o instituto público responsável pela gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, máquinas e outros equipamentos afectos à prossecução do desenvolvimento das infra-estruturas de Timor-Leste, estando sujeito à tutela conjunta do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro dos Transportes e Comunicações, de acordo com o disposto no artigo 3.º do referido decreto-lei.

Conforme prevê o número 2 do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste, aprovados em anexo ao já mencionado decreto-lei, a remuneração dos membros do Conselho de Administração deste instituto público é estabelecida por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações, do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.

O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pela Ministra das Finanças e pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no número 2 do artigo 16.º dos Estatutos do Instituto de Gestão e Equipamento, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de Abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial estabelece as remunerações e os benefícios salariais aplicáveis ao Presidente e aos Vogais do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Equipamento de Timor-Leste.

Artigo 2.º

Remuneração

1. Ao Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Equipamento, I.P. é atribuída uma remuneração mensal líquida de **2,000.00 USD** (dois mil dólares americanos).
2. Aos Vogais do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Equipamento, I.P. é atribuída uma remuneração mensal líquida de **1,500.00 USD** (mil e quinhentos dólares americanos).

Artigo 3.º

Subsídios

Aos membros do Conselho de Administração, quando em deslocações de serviço, é atribuído um suplemento de alimentação e alojamento em montante equivalente ao atribuído a funcionários públicos titulares de cargos de direcção ou chefia.

Artigo 4.º

Retroatividade

1. As remunerações e subsídios estabelecidos no presente diploma são aplicáveis retroactivamente ao início do mandato dos atuais membros do Conselho de Administração.
2. Atendendo ao disposto no número anterior, e no caso de discrepâncias entre os montantes auferidos pelos membros do Conselho de Administração desde o início do respectivo mandato e os estabelecidos no presente Diploma, a reconciliação deverá ser efectuada durante os dois primeiros meses após a data de entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 14 de Novembro de 2016

Eng. Gastão Francisco de Sousa

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Dra. Santina JRF Viegas Cardoso

A Ministra das Finanças

Dionísio Babo Soares, PhD

O Ministro da Administração Estatal

DIPLOMA MINISTERIAL Nº22/MS/VIGC/2017

de 10 de Maio

**REGULAMENTU INTERNU EZEKUSAUN ORSAMENTU
MINISTÉRIU SAÚDE TINAN FISKAL 2017**

Vizaun Jerál

Diploma Ministerial ida-ne'e estabelese normas no prosedimentu kona-ba ezekusaun orsamentu iha Ministériu Saúde, inklui mós fundu externa ne'ebé jere diretamente liu husi konta bankaria Ministériu Saúde. Diploma Ministerial ne'e mós hanesan deskrisaun detailla husi Dekretu Governu N.º 1/2017, de 9 de Janeiro kona-ba Ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu

Iha ejizénsia husi entidade públiku saúde sira ne'ebé responsabiliza ba implementasaun programa no atividade saúde, hatudu katak presiza iha guia operacional ida hodi sai mata dalan ba jestór saúde sira, atu minimiza risku no iregularidade relasiona ho ezekusaun osan públiku nian, ne'ebé mai husi Orsamentu Jerál Estadu nomós Orsamentu Fundus Externu ne'ebé jere diretamente husi Ministériu Saúde.

Haree ba Despacho Ministerial N.º 07/MS/II/GC/2017 kona-ba Delegação de Competência husi Ministra Saúde ba Vice-Ministra Saúde.

Haree ba ejizénsia hirak ne'e, Ministru/a Saúde uza ninia kompeténsia bazeia ba Artigu 31, número 2 husi Dekretu Lei N.º 21/2015 data 8 fulan Jullu, kona-ba Organika Ministériu Saúde atu determina regulamentu ministerial, hanesan tuir mai ne'e:

Artigu 1 Objetivu

Regulamentu ne'e kria hodi estabelese regras operacional ba ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu (OJE) nomós Orsamentu Fundus Externu ne'ebé ezekuta direta husi Ministériu Saúde. Regulamentu ne'e mós kria atu uniformiza kustu unitária despeza Fundu Adiantamentu no Fundu Maneiu hanesan fundus operacional iha nível servisu saúde hotu-hotu.

Artigu 2 Âmbito

- a. Regulamentu ezekusaun orsamentu Ministériu Saúde utiliza iha instituisaun direta estadu iha MS, nomós bele utiliza ba instituisaun indireta estadu iha Ministériu Saúde (ajénsia autónoma sira), karik instituisaun indireta estadu MS nian seidak iha regulamentu internu ezekusaun orsamentu rasik.
- b. Regulamentu ezekusaun orsamentu Ministériu Saúde mós aplika ba orsamentu ne'ebé mai husi fundus externu, exepsaun ba de'it fundus externa sira ne'ebé iha rasik ona rejime especial jestaun finanseira ne'ebé hetan aprovasaun husi MS.

Artigu 3 Responsabilidade

- a) Kontratu hotu-hotu nomós prosesu adiantamentu hotu-hotu tenke iha kabimentu orsamentu ne'ebé aprova ona husi Parlamentu Nasionál tuir Lei Orsamentu Anual
- b) Despeza anual tenke deskreve liu husi Planu Implementasaun Detailladu (PID) ne'ebé aprova husi responsavel máximu ministériu ka superior seluk ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun
- c) Despeza liu husi fundus adiantamentu hanesan parte integradu husi PID, no sei divide ba trimestralmente. Despeza adiantamentu mós tenke hetan aprovasaun husi responsavel máximu ministériu nian ka superior seluk ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun
- d) Planu Aprovizionamentu husi divizaun orsamentu ida-idak tenke hetan arpovasaun husi responsavel máximu ministériu nian ka superior seluk ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun
- e) Mudansa ruma iha DIP, Planu Adiantamentu no Planu Aprovizionamentu tenke la'o tuir regras ne'ebé Ministériu Finansas no Unidade Planeamentu, Monitorizasaun no

Avaliasaun (UPMA) kria, iha justifikasaun forte no verifika husi Diresaun Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira, nomós Diresaun Nasionál Aprovizionamentu molok submete ba aprovasaun responsavel máximu ministériu ka superior ministériu nian seluk ne'ebé hetan delegasaun

- f) Fundus Externa ne'ebé ezekuta husi divizaun sira iha Ministériu Saúde tenke inklui iha PID atu ivita duplikasaun orsamentu ba atividade ne'ebé hanesan, nomós ivita atu labele prejudika fali ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu nian.
- g) Kargo Xefia, Diresaun ka Ofisial Ministériu Saúde ne'ebé hetan subsidu husi Fundu Externa tamba kestaun komplexidade responsabilidade no aumenta volume servisu, maka montante subsidu tenki hetan aprovasaun husi Ministru/a ka superior ne'ebé hetan delegasaun no tenki iha disponibilidade orsamentu.
- h) Relatóriu despeza sei sai responsabilidade husi unidade ezekutor sira no responsavel máximu divizaun nian. Wainhira iha nota interrogativu ruma husi instituisaun auditoria sira kona-ba despeza ne'ebé hala'o tiha ona, maka unidade ezekutor no responsavel divizaun maka tenke fó klarifikasaun no justifikasaun ruma tuir rekizitus administrativu no legal maka iha.
- i) Kompromisu orsamentu, kontratu no pagamentu ho montante orsamentu to'o \$1,000,000 iha Diresaun Jerál Servisu Korporativus no Gabinete Inspesaun Jerál Saúde, Ospital Referensia, Delegasia Saúde no Fundus husi Fundu Global sei aprova husi Vice-Ministra/u Saúde
- j) Ministru/a Saúde bele delega kompeténsia komprimisiu orsamentu, kontratu no pagamentu ba Diretor Jerál sira waihira ejizensia Ministériu Saúde nesesa atu delega. Prosesu delegasaun kompeténsia ne'e sei halão liu husi Despacho Ministerial ida.
- k) Wainhira Vice-Ministra/u Saúde ka Diretor Jerál sira iha auzénsia servisu, kompeténsia hirak ne'e sei fila fali ba Ministru/a Saúde.

Artigu 4 Saláriu no Vensimentu

- a. Pagamentu saláriu no vensimentu ba funsionáriu Ministériu Saúde rejime especial ne'ebé alokadu iha Servisu Saúde Munisípiu iha tinan 2016 ba kotuk, komesa tinan 2017 sei aloka iha Diresaun Nasionál Rekursus Umanus Ministériu Saúde.
- b. Pagamentu ba abonus, oras extra, rejime turnu, rejime chamada no rejime disponibilidade relasiona ho funsionáriu Ministériu Saúde rejime especial ne'ebé temi ona iha pontu a) Artigu ne'e, sei selu husi orsamentu Ministériu Saúde, ne'ebé alokadu iha Diresaun Nasionál Rekursus Umanus.
- c. Pagamentu ba abonus, oras extra, rejime turnu, rejime chamada no rejime disponibilidade ba funsionáriu Ministériu Saúde iha divizaun orsamentu seluk sei halo bazeia ba disponibilidade orsamentu kada divizaun.

- d. Pagamentu ba abonus tenke iha disponibilidade orsamentu no hetan ona aprovasaun husi Komisaun Funsau Públika
- e. Pagamentu abonus bele aplika de'it ba pesoal ne'ebé halo re-kolokasaun ba munisípiu ne'ebé la'os ninian munisípiu naturalidade no laiha asesu ba akomodasaun estadu nian.
- f. Prosesu pagamentu ba oras extra, entidade proponente tenke prienxe formatu oras extra tuir formatu Komisaun Funsau Públika aneksa ho orden servisu superior ierárkiku no relatório servisu durante hala'o servisu oras extra.
- g. Prosesu pagamentu ba rejime turnu, entidade proponente sira tenke prienxe formatu turnu tuir formatu Komisaun Funsau Públika, aneksa ho despacho programa rotasaun husi administrador munisípiu ka Diretór Ezekutivu ka Diretór Nasionál hodi justifika katak funsionáriu refere tama duni iha programa rotasaun no elijivel atu hetan rejime turnu.
- h. Prosesa pagamentu ba rejime chamada no disponibilidade tenke iha despacho ministerial ba nomeasaun atu indika pesoal saúde refere hodi hala'o rejime chamada no disponibilidade.
- i. Prosesu pagamentu hotu-hotu relasiona ho saláriu no vensimentu sei prosesa iha Diresaun Nasionál Rekursus Umanus Ministériu Saúde.
- j. Diresaun Nasionál Rekursus Umanus servisu hamutuk ho Diresaun Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira tenke sertifika disponibilidade orsamentu ba pedidu pagamentu saláriu no vensimentu antes submete ba entidade kompetente seluk
- k. Relasiona ho pontu j) Diresaun Nasionál Rekursus Umanus tenke halo notifikasaun ba unidade ka diresaun ka instituisaun relevante wainhira identifika katak balansu orsamentu la sufisiente hodi kobre pedidu despeza saláriu no vensimentu.
- l. Karik balansu la sufisiente atu kobre despeza saláriu no vensimentu, Diresaun Nasionál Rekursus Umanus servisu hamutuk ho Diresaun Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira, halo ezersísiu interna ba orsamentu saláriu no vensimentu no propoin alternativu solusaun ba superior máximu Ministériu nian hodi hola desizaun.
- m. Diresaun Nasionál Rekursus Umanus, Diresaun Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira nomós Inspesaun Jerál Saúde sei halo verifikasaun ba pagamentu oras extra, rejime chamada no disponibilidade waihira nesesita.
- c. Realizasaun fundu maneiu faze tuir mai, sei bazeia ba relatório gastus ne'ebé submete husi entidade utente sira, nomós rezultadu "cash count" ka konta fíziku osan regular.
- d. Oficial finansa ka ema ne'ebé designadu atu jere fundu maneiu, tenke rejistu osan tama no osan sai iha livru rejistu "Cash Book" atu bele facilita kontrolu utilizasaun fundu. Formatu rejistu fluksu fundu meneiu iha aneksu A
- e. Oficial ka ema ne'ebé designadu atu jere fundu maneiu mós tenke halo "cash count" ka konta osan fíziku regular no prienxe formatu konta osan ne'ebé prepara ona iha aneksu B
- f. Utilizasaun Fundu Maneiu iha entidade utente sira tenke hetan aprovasaun husi responsavel máximu entidade ka divizaun orsamentu ida-idak.
- g. Oficial ne'ebé halo pagamentu fundu maneiu proibidu atu halo kompras hodi ivita konfliktu interesse
- h. Ezekusaun Fundu Maneiu labele ezejuta ba item despeza ne'ebé la autoriza tuir pontu 5 no 6 Artigu 21 Dekretu Governu N.º 1/2017, de 9 de Janeiru kona-ba Ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017.
- i. Iha pontu 5 Artiguu 21 Dekretu Governu N.º 1/2017, de 9 de Janeiru, hateten katak *"O fundo de maneio não pode ser utilizado para comprar de bens, de capital menor, bebidas alcoólicas, combustível, manutenção de motorizadas e carros, viagens ao estrangeiro, horas extraordinarias, pagamentos de prestação de serviços de limpeza aos edifícios públicos e serviços profissionais"*. Nomós iha Artigu 6, hateten katak *"É proibido usar o fundo de maneio para fazer contribuição de caráter social, devendo todos os pagamentos desta natureza ser feitos através de PCF"*.
- j. Departamentu Kontabilidade no Tezouraria MS sei responsavel ba distribuisaun fundu maneiu ba entidade ida-idak. Tanba Departamentu Kontabilidade no Tezouraria responsavel ba distribuisaun fundu maneiu, maka oficial designadu labele envolve direta iha ezejutaun fundu maneiu.
- k. Fundu Maneiu sei aloka de'it ba Diresaun Nasionál no Gabinete sira iha Servisu Sentral. Servisu ospital referénsia no delegasia saúde munisípiu sira, sei utiliza kustu operacional ne'ebé prevé ona iha fundu adiantamentu.
- l. Fundu Maneiu ne'ebé utiliza hodi kompra sasan dala ida iha periodu ida, ninian montante labele liu \$500 kada item

Artigu 5

Mekanismu Jestaun Fundu Maneiu

- a. Pedidu inisiu fundu maneiu hatu'o ba Diresaun Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira (DNPJF) MS tuir montante ne'ebé defini ona iha regulamentu ne'e.
- b. Antes submete ba Diresaun Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira, pedidu fundu maneiu tenke hetan ona aprovasaun husi Diretór Jerál ka Xefe Gabinete ne'ebé maka supervizona entidade relevante.

Artigu 6

Alokasaun Fundu Maneiu

- a. Gabinete Ministra Saúde \$2,000
- b. Gabinete Vice-Ministra Saúde \$2,000
- c. Gabinete Diretór Jerál Servisus Korporativus \$750
- d. Gabinete Diretór Jerál Prestasaun Saúde \$750

- | | |
|--|---|
| <p>e. Gabinete Inspeção Jerál Saúde no Gabinete Kontrolu Qualidade \$750</p> <p>f. Gabinete Apoio Jurídico no Kontensiozu no Diresaun Nasionál iha servisu sentrais \$500</p> <p>g. Diresaun ka Gabinete balun ne'ebé iha ejizénsia atu utiliza orsamentu liu husi montante ne'ebé temi ona iha leten, tenke submete pedidu ba responsavel máximu ministériu nian ka superior seluk ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun, hodi hetan aprovasaun.</p> <p>h. Montante Fundu Maneiu eventual, sei realiza bazeia ba pedidu husi unidade ka diresaun ida-idak, certifika husi Diretór Jerál/Xefe Gabinete relevante no aprova husi superior máximu ministériu nian ka superior ne'ebé hetan delegasaun, maibé ninian montante labele liu \$750</p> <p>i. Fundu Maneiu eventual bele aplika deit kazu espesifiku no urgenti ho justifikasaun ne'ebé adekuadu.</p> <p>j. Materia ka sasan ne'ebé fornese ona liu husi kontratasaun públika labele utiliza tan Fundu Maneiu hodi rezolve, exepu iha sirkumtansia espesifiku ruma ne'ebé justifikadu.</p> <p>k. Oficial finansa kada unidade ka diresaun ka Instituisaun tenke rejistu despeza fundu meneiu tuir format iha <i>aneksu A</i></p> | <p>Plan (GRP). Formatu pedidu fundu adiantamentu bele haree iha <i>aneksu C</i></p> <p>g. Wainhira halo ezeusaun fundu adiantamentu iha unidade ka diresaun ka instituisaun ida, unidade ezeutor sira tenke halo pedidu ba responsavel máximu unidade ka diresaun ka instituisaun ida refere. Ezemplu iha Diresaun Nasionál Saúde Pública hanesan divizaun orsamentu ida iha Ministériu Saúde, ninian unidade ezeutor direta maka departamentu no unidade programátiku sira iha Diresaun Saúde Pública nian laran.</p> <p>h. Realizasaun orsamentu fundu adiantamentu ba unidade ezeutor sira tenke ho nota entrega ne'ebé asina husi oficial ne'ebé simu, oficial ne'ebé entrega osan no aprova husi responsavel máximu kada unidade ka diresaun ka instituisaun.</p> <p>i. Nota entrega orsamentu Fundu Adiantamentu tenke konserva didi'ak hodi halo konsolidasaun despeza wainhira tempu ezeusaun hotu ona.</p> <p>j. Oficial finansa kada unidade ka diresaun ka Instituisaun tenke rejistu despeza fundu adiantamentu iha formatu <i>aneksu A</i></p> <p>k. Oficial ne'ebé simu orsamentu Fundu Adiantamentu tenke responsabiliza no asegura seguransa fundus refere komesa simu to'o hatama relatóriu despeza.</p> |
|--|---|

Artigu 7

Mekanismu Jestaun Fundu Adiantamentu

- | | |
|--|--|
| <p>a. Fundu adiantamentu iha tipu rua, ida maka fundu adiantamentu eventual no ida seluk maka fundu adiantamentu distrital (District Imprest Advance)</p> <p>b. Fundu adiantamentu eventual utiliza ba atividade eventual ida de'it durante periodu ida, ezemplu maka atividade sira hanesan peskiza, semináriu, supervizaun tékniku ka lansamentu oficial ruma.</p> <p>c. Fundu adiantamentu distrital (District Imprest Advance), utiliza ba akumulasau atividade programátiku saúde sira ne'ebé hala'o iha nível munisípiu inklui ospital referal sira. Despeza Fundu Adiantamentu Distrital normalmente realiza trimestralmente tuir pedidu despeza trimestral husi entidade ida-idak.</p> <p>d. Alokasaun fundu adiantamentu ba entidade ida-idak kada tinan tuir Planu Implementasaun Detaillu ne'ebé aprova ona, no ninian realizasaun fundu hala'o kada trimestre.</p> <p>e. Iha ezeusaun trimestral, montante fundu adiantamentu trimestral bele iha montante ne'ebé diferente entre periodu ida ho periodu seluk, depende ba volume atividade, maibé montante anual fiksi hanesan PID aprova.</p> <p>f. Pedidu fundu adiantamentu trimestral nomós fundu adiantamentu eventual, ne'ebé tuir ona PID hato'o mai DNPJF MS hodi halo análiza no verifikasaun atu haree ninian <i>conformidade</i> (compliance) ho planu ne'ebé aprova antes hatama ba sistema Government Resource</p> | <p>l. Oficial finansa entidade ida-idak tenke analiza profunda pedidu despeza, liu-liu <i>conformidade</i> ho PID, kustu unitáriu no balansu orsamentu, husi entidade ezeutor sira antes realiza orsamentu fundu adiantamentu.</p> <p>m. Oficial finansa responsavel ba pagamentu tenki aktualiza loron loron movimentu osan no balansu osan fiziku iha kofre no halo dokumentasaun pagamentu hodiak</p> <p>n. Ezeusaun Fundu Adiantamentu labele ezeuta ba categoria saláriu no vensimentu, kapital menor no kapital deenvolvimentu, tuir pontu 9, Artiguu 22 Dekretu Governu N.º.1/2017 de 9 de Janeiro, kona-ba Ezeusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017.</p> |
|--|--|

Artigu 8

Seguransa Rai Osan iha Entidade Ida-Idak

- | |
|---|
| <p>a. Kada Diresaun, Gabinete ka Departamentu tenke rai hela osan iha kofre iha edifisiu no bandu (proibidu) osan estadu nian atu rai iha uma ka fatin seluk. Kofre osan nian tenke rai iha fatin seguru, nomós tenke monta ho seguru, hodi prevene risku osan lakon.</p> <p>b. Kofre ne'ebé iha Diresaun, Gabinete ka Departamentu tenke iha xave no kódigo kombinasau atu loke. Ema ne'ebé kaer xave kofre labele kaer kódigo kombinasau. Ida ne'e signifika katak tenke iha ema nain rua atu hetan asesu hodi loke kofre.</p> <p>c. Sertifikador atu hasai osan hanesan funsionáriu prinsipal ne'ebé maka hatene kódigo kombinasau kofre iha</p> |
|---|

Diresaun, Gabinete ka Departamentu ida-idak. Oficial Finansa hanesan funsionáriu prinsipal ne'eb'e maka kaer xave kofre iha Diresaun, Gabinete ka Departamentu ida-idak.

- d. Bainhira Sertifikador ka Oficial Finansa la iha fatin, tenke iha funsionáriu alternativu ne'ebé bele toma konta ba jestaun kofre. Diresaun ka Gabinete ida-idak tenke nomeia Sertifikador ka Oficial Finansa alternativu no submete sira nia naran ba Diretór Nasionál Planeamentu no Jestaun Finanseira no kopia hato'o ba Inspesaun Jeral Saúde
- e. Kofre hotu tenke iha xave reserva, nomós tenke iha kopia kódigu kombinasau. Tenke rai xave reserva iha Gabinete Diretór Nasionál Planeamentu no Finanseira no kódigu kombinasau iha envelope seladu iha kofre. Envelope ne'e bele aksesu iha tempu emerjénsia (hanesan bainhira funsionáriu prinsipal ka alternativu la iha, ka xave kofre halo lakon).
- f. Hodi hamenus risku katak osan bele lakon ka ema na'ok, tenke minimiza montante osan rai iha kofre – osan máximu ne'ebé bele rai iha kofre USD \$5,000 ba Fundu Adiantamentu ka Fundu Maneiu no \$15,000 ba adiantamentu pasiente nian. Osan restu tenke rai hela iha konta bankaria oficial, no halo levantamentu tuir planu bainhira departamentu ka unidade presiza utiliza osan.

Artigu 9 Viajen Lokal

- a. Jeralmente kustu viajen lokal, sei implementa tuir Artigu 11 Dekretu Lei no. 20/2010 kona-ba Rejime Suplementáriu Remunetóriu Administrasaun Públika
- b. Viajen lokal husi munisípiu ida ba munisípiu seluk/husi munisípiu ba Nasionál/Nasionál ba munisípiu, máximu tinan ida ba oficial/xefe/Diretór ida autoriza deit maksimu lora/kalan 7 kada fulan.
- c. Karik liu númeru lora ne'ebé temi ona iha pontu b), presiza justifikasaun no aprova husi responsavel máximu ministériu nian ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun.
- d. Ba pesoal saúde sira ne'ebé hala'o knaar iha unidade ambulánsia no (motorista, enfermeiru/a, parteira ka médiku) ne'ebé halo viajen menus horas 8, ba mai, sei aplika \$20
- e. Ba pesoal sira ne'ebé hala'o knaar iha unidade ambulánsia (motorista, enfermeiru/a, parteira ka médiku) ne'ebé halo viajen liu horas 8, ba mai, sei aplika \$40
- f. Pagamentu kustu viajen lokal ba pesoal sira ne'ebé servisu iha unidade ambulánsia, lora ida dala ida deit, maski halo mobilizasaun liu dala ida iha lora ida.
- g. Unidade ambulánsia iha munisípiu nomós ospital referénsia sira tenke hatama relatóriu referénsia ba Diresaun Nasionál Apoiu Servisu Ospitalares no Emerjénsia kada fulan
- h. Diresaun Nasionál Apoiu Servisu Ospitalares no Emerjénsia tenki halo levantamentu no auditoria ne'ebé nesasariu

waihira despeza viajen lokal ba servisu ambulánsia aumenta signifkante.

- i. Ba oficial seluk, kargu xefia no diresaun ne'ebé hala'o viajen lokal, wainhira submete relatóriu despeza tenke aneksa ho orden servisu no rezumu relatóriu viajen nian
- j. Rezumu relatóriu despeza viajen lokal tenke konsistente ho objetivu viajen tuir orden servisu inisiu

Artigu 10 Adiantamentu Viajen Estranjeiru

- a. Adiantamentu viajen estranjeiru tenke halo pedidu ketak no hetan aprovasaun husi Ministru/a Saúde ka superior ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun
- b. Adiantamentu viajen estranjeiru sei aplika deit ba Membru Governu, ba funsionariu públika sei aplika deit kustu diariu tuir Dekretu Lei Nu 9/2015, 15 Abril konabá Ajuda Kustu deslokasaun ba halo Servisu iha rai liur. Exepto iha karta kredensial ruma husi Responsavel Máximu Ministériu Saúde ka Governu atu reprezenta membru governu iha misaun oficial ruma iha rai liur.
- c. Dokumentu suporta ne'ebé presiza aneksa iha pedidu adiantamentu viajen estranjeiru maka hanesan karta konvite, karta nomeasaun, itineráriu no fotokopia pasaporte.
- d. Pedidu adiantamentu viajen estranjeiru adisional husi oficial sira ne'ebé suporta husi ajénsia externa, tenke hetan aprovasaun husi Ministru/a Saúde ka superior seluk ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun, maibé mós tenke iha kabimentasaun orsamentu.
- e. Oficial ne'ebé halo viajen ba estranjeiru tenke prienxe formuláriu proposta viajen estranjeiru tuir Dekretu Governu Dekretu Governu N.º.1/2017 de 9 de Janeiro, kona-ba Ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017 *aneksu H*
- f. Diresaun Jerál Servisu Korporativus sei la atende kualker tipu pagamentu re-embolsu husi despeza ne'ebé asociadu ho viajen estranjeiru, exepto iha aprovasaun husi Ministru/a Saúde ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun.
- g. Adiantamentu viajen estranjeiru proibidu uza fali ba despeza operacional seluk ne'ebé laiha relasaun ho atividade viajen estranjeiru
- h. Pedidu adiantamentu viajen estranjeiru tuir mai sei la realiza husi DNPJF wainhira relatóriu adiantamentu viajen estranjeiru anterior seidauk hatama.

Artigu 11 Adiantamentu Fundu Sentralizadu ne'ebé Ezekuta iha Munisipiu

- a. Orsamentu Jeral Estadu ne'ebé sei sentralizadu maibé utiliza hodi apoiu implementasaun Programa Saúde Primaria (KSP) iha munisipiu, ninian prosedimentu ezekeusaun sei lao tuir nafatin regras ezekeusaun orsamentu Ministériu Saúde.

- b. Wainhira iha ona regulamentu inter-organiku entre Ministériu Saúde no Ministériu Administrasaun Estatal, ezekusaun orsamentu hanesan mensiona iha pontu a) artigu ne'e, ninian regras espesifiku sira hodi komplementa regras ezekusaun Ministériu Saúde nian, no bele deskreve detaillu liutan hodi fortifika prosedimentu utilizasaun fundu adiantamentu programatiku iha nivel munisipiu.
- c. Munisipiu tenki submete Planu Implementasaun Detaillu (PID) no planu adiantamentu ne'ebé hetan ona vistu husi Administrador Munisipiu ka Presidente Autoridade Municipal hodi hetan aprovasaun husi dirigente maximu Ministériu Saúde ka superior ne'ebé hetan delegasaun
- d. PID no Planu Adiantamentu aprova, sei utiliza hanesan mata dalan ezekusaun orsamentu no instrumentu kontrola despeza orsamentu nian husi direjenti no entidade kompetenti sira.
- e. Diresaun Nasional Saúde Pública tenki hetan pedidu husi autoridade munisipiu nian, atu bele ezekuta orsamentu munisipiu nian ne'ebé sei sentralizadu.
- f. Pedidu rekizasaun fundu adiantamentu munisipiu tenki diri ba dirigente maximu Ministériu Saúde ka superior ne'ebé hetan delegasaun. Diresaun Nasional Saúde Pública bele fó observasaun ruma konaba ligasaun entre orsamentu ho implementasaun programa Kuidadu Saúde Primaria, karik nesesariu.
- g. Antes realiza orsamentu ba konta ofisial Servisu Saúde Munisipiu nian, Servisu Saúde Munisipiu tenki asina foilla komprimisiu programatiku hanesan iha *anexu D*, nomos foilla komprimisiu hatama relatoriu despeza hanesan iha *anexu E*, hodi asigura qualidade despeza.
- h. Sei la autoriza ofisial finansa mai foti osan fiziku iha Ministériu Saúde, exepu iha kondisaun exepsional ruma waihira iha justifikasaun adekuadu.
- i. Proibidu atu ofisial lãos responsavel finansa foti osan diretamente iha Ministériu Saúde atu utiliza iha munisipiu, exepu iha delegasaun husi superior hirakiku iha Munisipiu.
- j. Prosedimentu ne'e aplika mos ba fundu ne'ebé suporta husi fundus externa liu husi ajensia nasional no internasional ne'ebé apoiu Ministériu Saúde.
- k. Pedidu fundu adiantamentu trimestral, ne'ebé tuir ona PID hato'o mai Diresaun Jeral Servisu Korporativu - MS hodi halo análise no verifikasaun atu haree ninian *conformidade* (compliance) ho planu ne'ebé aprova, antes hatama ba sistema Government Resource Plan (GRP). Formatu pedidu fundu adiantamentu bele haree iha *aneksu C*
- l. Wainhira halo ezekusaun fundu adiantamentu iha Servisu Saúde Munisipiu, unidade ezeutor sira tenke halo pedidu ba responsavel máximu Servisu Saúde Munisipiu nian.
- m. Realizasaun orsamentu fundu adiantamentu ba unidade ezeutor sira tenke ho nota entrega ne'ebé asina husi ofisial ne'ebé simu, ofisial ne'ebé entrega osan no aprova husi responsavel máximu kada Servisu Saúde Munisipiu.
- n. Nota entrega orsamentu Fundu Adiantamentu tenke konserva didi'ak hodi halo konsolidasaun despeza wainhira tempu ezekusaun hotu ona.
- o. Ofisial finansa kada Servisu Saúde Munisipiu tenke rejistu despeza fundu adiantamentu iha formatu *aneksu A*
- p. Ofisial ne'ebé simu orsamentu Fundu Adiantamentu tenke responsabiliza no asegura seguransa fundus refere komesa simu to'o hatama relatóriu despeza.
- q. Ofisial finansa entidade ida-idak tenke analiza profunda pedidu despeza, liu-liu *conformidade* ho PID, kustu unitáriu no balansu orsamentu, husi entidade ezeutor sira antes realiza orsamentu fundu adiantamentu.
- r. Ofisial finansa responsavel ba pagamentu tenki aktualiza loron loron movimentu osan no balansu osan fiziku iha kofre no halo dokumentasaun pagamentu hodiak
- g. Ezeusaun Fundu Adiantamentu la bele ezeuta ba kategoria saláriu no vensimentu, kapital menor no kapital deenvolvimentu, tuir pontu 9, Artiguu 22 Dekretu Governu N.º.1/2017 de 9 de Janeiro, kona-ba Ezeusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017.
- h. Kustu unitariu, kustu operacional, relatoriu progresu programatiku no relatoriu ezeusaun orsamentu sei lão tuir prosedimentu ne'ebé hakerek ona iha regulamentu ne'e.
- i. Ekipa Ministériu Saúde sei halo akumpaniamentu ezeusaun orsamentu inklui perpara relatoriu progresu no relatoriu despeza iha munisipiu ida-idak.
- j. Ekipa Ministériu Saúde sei halo apresentasaun progresu implementasaun programatiku no ezeusaun orsamentu iha Autoridade Munisipiu

Artigu 12

Formasaun no Semináriu

- a. Formasaun no semináriu hanesan atividade regular ne'ebé sei hala'o husi entidade saúde sira no despeza fundu adiantamentu barak liu liga ho atividade formasaun no semináriu.
- b. Kustu adiantamentu ne'ebé asosiadu ho atividade formasaun no semináriu maka hanesan; kustu ba hahán, viajen lokal, fotokopia material formasaun, material eskritóriu, kustu ba luga fatin formasaun no kustu ba formador sira.
- c. Kustu hahan ne'ebé aplika ba atividade formasaun no semináriu/enkontru ruma maka \$8 ho diskrisaun hanesan tuir mai ne'e:
 - 1) Kustu ba hahán meu-dia \$5/pesoal kada loron
 - 2) Kustu ba merenda \$1.5/pesoal wainhira merenda dala ida de'it, no \$3/pesoal wainhira merenda dala rua
- d. Atividade semináriu ka orientasaun tékniku ruma ho

durasaun menus horas ha'at (4), sei aplika de'it kustu ba merenda nian.

- e. Wainhira atividade semináriu espesifiku ruma ne'ebé tenke hala'o iha fatin espesial sira hanesan hotel ka edifisiu públiku espesial ruma, no implika ba kustu hahán no bo'ot liu kustu unitária ne'ebé mensiona iha pontu c, tenke iha justifikasaun ne'ebé adekua, iha kabimentu orsamentu no aprova husi Diretór Jerál Servisu Korporativus
- f. Pagamentu viajen lokal ba partisipante formasaun no semináriu tenke diskonta (reduz) ho kustu hahán ne'ebé sira konsume durante semináriu/formasaun
- g. Kustu fotokopia tenke bazeia ba kustu merkadu iha fatin semináriu/formasaun, no tenke ivita fotokopia ne'ebé la nesesita.
- h. Kustu material eskritóriu hanesan kadernu (note book), lapizeira/lapis, no plástiku hodi tau naran partisipante, akumulasaun presu máximu liu maka \$2 kada partisipante. Karik iha aumentu nesesidade ruma relaciona ho material eskritóriu ba atividade semináriu/formasaun tenke iha justifikasaun adekua.
- i. Partisipante sira mai husi munisípiu ne'ebé sai mós hanesan fatin formasaun/formasaun, no la uza transporte estadu, bele iha direitu ba kustu transporte tuir presu atual ne'ebe iha.
- j. Partisipante ne'ebé servisu iha Instituisaun fatin atividade semináriu/formasaun ne'e hala'o ka hela besik, ne'ebé sira nian mobilizasaun la implika ba kustu transporte, sei la iha direitu ba kustu transporte.
- k. Kustu ba formador sira tenke implementa bazeia ba kontratu ruma ne'ebé estabelese husi Instituisaun formasaun ho formador, ka bazeia ba rejime legal ruma ne'ebé durante ne'e aplika iha instituisaun pública sira.
- l. Wainhira laiha dalan legal ruma hodi selu kustu ba formador, maka kustu ba formador sira sei aplika hanesan mós partisipante formasaun sira.
- m. Kustu adisional seluk hanesan arendamentu fatin formasaun ka transporte no kustu seluk tan, tenke aplika kustu atual merkadu baze ba komparaun presu.
- n. Valor despeza kada item iha atividade formasaun husi \$500 to'o \$5,000 tenke uza komparaun presu no avalia husi mínimu ofisial nain tolu. Maibé wainhira valor despeza kada item mais \$5,000 tenke ezejuta liu husi prosesu aprovizionamentu.
- o. Rezumu relatóriu komparaun presu tenke asina husi mínimu ofisial nain tolu

Artigu 13

Kustu Operasional ba Pesoal Saúde ne'ebé tama Programa Pikete nomós Kustu Hahán ba Paciente ne'ebé la liu husi Kontrataun Públiku

- a. Ba pesoal saúde sira ne'ebé pikete kalan ka pikete loron

maibé meu-dia/kalan la fila uma, iha direitu ba kustu hahán US\$2 kada pikete, hodi sosa hahán atu labele abandona paciente. Ida ne'e aplika ba facilidade sira ne'ebé seidak iha forneseamentu hahán liu husi kompañia ruma, ne'ebé hetan kontratu husi MS.

- b. Pesoal Saúde (Mediku, Parteira, Enfermeiru/a, motorista ambuláncia no pesoal limpeza karik iha) sira ne'ebé tama iha programa pikete regular, tenke tama iha lista programa fiksi, propoin husi superior ierárkiku no hetan aprovasaun husi Diretór relevante.
- c. Lista fiksi pesoal saúde no pesoal apoiu seluk ne'ebé tama programa pikete sai hanesan meus verifikasaun despeza hahán ba pesoal saúde.

Artigu 14

Kustu Operasional ba Pesoal Saúde ne'ebé hala'o Atividade Saúde iha Komunitade no Area Remotas

- a. Kustu unitária ba pesoal saúde sira ne'ebé halo vizita uma-kain/vizita comunidade/sweeping/klínika movel maibé fila uma han meu-dia, maka iha direitu ba kustu sosa bee hemu US\$1/pesoal/loron, kustu ne'e aloka hodi sosa bee hemu iha dader no lorokraik.
- b. Kustu unitária ba pesoal saúde sira ne'ebé halo vizita uma-kain/vizita comunidade/ sweeping/ klínika movel, maibé la fila uma han meu-dia tanba ejizénsia servisu, iha direitu ba kustu sosa bee hemu ho hahán meu-dia nian US\$3/pesoal/loron
- c. Kustu unitária ba pesoal saúde sira ne'ebé halo vizita uma-kain/vizita comunidade/sweeping/klínika movel maibé la fila uma no tenke toba iha comunidade, iha direitu ba kustu sosa hahán no bee hemu US\$15/pesoal/kalan. Karik kustu ba toba iha area remota bo'ot liu US\$15, tenke aplika kustu despeza atual ho justifikasaun adekua.
- d. Kustu ba pesoal voluntáriu saúde ne'ebé fó apoiu atividade saúde iha comunidade, sira iha direitu ba kustu transporte \$5 no kustu hahán \$5. Kustu hahán no transporte karik liu \$10 maka aplika kustu atual ne'ebé iha.
- e. Kustu sira seluk ne'ebé asosiadu ho atividade temi iha leten, maibé la mensiona iha regulamentu ne'e, gastu tuir kustu atual ne'ebé iha ka bazeia ba proposta despeza aprova ona. Ezemplu kustu selu transporte públiku ba pesoal sira ne'ebé uza transporte públiku, tenke selu tuir tarifa transporte normal ne'ebé aplika publikamente.

Artigu 15

Kustu Komunikaun

- a. Kustu komunikaun ba responsavel Programa Saúde na Familia iha Sentru Saúde, máximu liu US\$15 kada fulan, utiliza hodi halo koordenasaun no asesu ba internet hodi hatama dados saúde familia liu husi sistema dijital (online), utiliza mós halo komunikaun hodi refere paciente iha comunidade wainhira nesesita.
- b. Kustu komunikaun ba responsavel Programa Saúde na

Familia iha SSM máximu liu US\$20 kada fulan, utiliza hodi halo koordinasaun iha nível munisípiu, monitoriza servisu programa saúde na familia no asesu ba internet hodi hatama/atualiza dados saúde familia liu husi sistema dijital (online).

- c. Kustu komunikasaun ba responsavel Programa Saúde na Familia Rejionál máximu liu US\$25 kada fulan, utiliza hodi halo koordinasaun iha nível rejionál, monitoriza servisu programa saúde na familia no asesu ba internet hodi konsolida dados saúde familia liu husi sistema dijital (online).
- d. Kustu komunikasaun ba responsavel Programa Saúde na Familia Nasionál máximu liu US\$50 kada fulan, utiliza hodi halo koordinasaun iha nível Nasionál, monitoriza servisu programa saúde na familia no asesu ba internet hodi konsolida dados saúde familia liu husi sistema dijital (online)
- e. Komisaun eventual sira ne'ebé forma liu husi despacho ministérial ruma
 - 1) Xefe komisaun \$50
 - 2) Membru komisaun \$25
- f. Xefe no membru komisaun eventual ne'ebé mai husi kargu xefia no diresaun sei lahetan kustu komunikasaun
- g. Kustu komunikasaun ba kargu Xefia no Diresaun
 - 1) Diretor Jerál ka kargu ne'ebé ekuivalente \$150
 - 2) Diretor Nasionál no Diretor Ezekutivu ka kargu ne'ebé ekuivalente \$100
 - 3) Diretor Munisípiu/Distritais ka ekuivalente \$75
 - 4) Kargu Xefe Departamentu no Xefe Sekretariadu ne'ebé ekuivalente \$50
 - 5) Xefe Seksaun \$30
- h. Ba kargo xefia no diresaun ne'ebé hetan mos apoiu kustu komunikasaun husi fundu externa tamba nesesidade servisu, ninian montante labele liu 50% husi montante ne'ebé regula ona iha pontu g) artigu 14 regulamentu interna ne'e.
- i. Fornesimentu kustu komunikasaun sei halo liu husi mekanismu pre-pago exepu kustu komunikasaun ba membru governu maka sei halo liu husi mekanismu pos-pago
- j. Kustu komunikasaun ba membru governu sira, sei aplika tuir kustu ne'ebé normalmente aplika ba membru governu hotu-hotu.
- k. Indika kompañia telekomunikasaun ne'ebé sei fornese servisu telefonema ba Ministériu Saúde sei halo liu husi desizaun Konsellu Diresaun Ministériu Saúde.
- l. Tamba husi I Governu to'o VI Governu, numeru oficial

hotu-hotu uza husi kompañia telekomunikasaun Timor Terkom (TT) tan ne'e, Ministériu Saúde decide uza nafatin kompañia TT hodi fornese kreditu telemovel ba ofisiaias, xefia no diresaun Ministériu Saúde to'o desizaun foun ruma mosu iha futuru hodi altera desizaun ne'e.

- m. Negosiasaun kontratu ho Kompañia TT sei halao husi Diresaun Nasionál Aprovisionamentu, Ministériu Saúde
- n. Kustu komunikasaun ne'ebé kompra uza fundu adiantamentu ka fundu manei ninian resibu tenke mai husi loza ofisial kompañia telekomunikasaun nian
- o. Sekarik unidade no programa ruma iha Ministériu Saúde, iha nesesidade justifikadu katak labele utiliza Kompañia TT tamba razau kobertura, no prefere utiliza servisu komunikasaun husi kompañia telekomunikasaun seluk, tenki aranja fali kontratu ketak ida.

Artigu 16 **Relatóriu Adiantamentu**

- a. Relatóriu fundus adiantamentu tenke konsolida iha Relatóriu despeza entidade resposavel nian, no hetan aprovasaun husi responsavel máximu entidade refere, antes submete mai DNPJF hodi halo verifikasaun/rekonsiliaaun final, antes halo dokumentasaun.
- b. Relatóriu ne'ebé la loos, sei rejeita husi DNPJF atu bele hadi'a fali, tuir tipu failansu tékniku ne'ebé iha, maibé karik identifika katak entidade relevante gasta la tuir dalan no la benefisia programa ka Instituisaun tenke fó fila osan ka submete ba prosesu auditoria.
- c. DNPJF sei la prosesa pedidu adiantamentu husi entidade sira, wainhira relatóriu gastus adiantamentu anterior seidauk hatama.
- d. Entidade responsavel sira, bele hatama uluk relatóriu despeza parsialmente wainhira ezekusaun atinji ona 50%, atu labele prejudika realizasaun fundu adiantamentu tuir mai.
- e. Relatóriu ne'ebé liu loron 15 husi data final submisaun relatóriu, sei hetan auditoria urjenti husi Inspesaun Jerál Saúde no akompañia husi kontrolu interna jestaun finansa.
- f. Responsavel prinsipal ba gastu fundu adiantamentu, maka unidade ezekutor direta sira no responsavel divizaun orsamentu relevante.
- g. Antes submete relatóriu despeza adiantamentu mai iha DNPJF, ofisial finansa no superior unidade ka diresaun ka Instituisaun ida-idak tenke verifika ona tuir Dekretu Governu N.º.1/2017 de 9 de Janeiro, kona-ba Ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017 *aneksu K*
- h. Relatóriu gastus fundu adiantamentu tenke hatama iha unidade finansa entidade responsavel relevante, loron 10 depois implementasaun ramata/termina. Unidade finansa entidade relevante, tenke halo rekonsiliaaun gastu no submete mai DNPJF tuir data submisaun relatóriu gastus ne'ebé deklara ona iha nota entrega osan.

- i. Rekonsiliaun despeza fundu adiantamentu obligatoria-mente tenke hala'o iha kategoria despeza rua, primeiru rekonsiliaun despeza bazeia ba *estrutura programátiku no atividade* no segundu rekonsiliaun despeza bazeia ba *item no line item* tuir estrutura kontabilidade.
- j. Resibu iha relatóriu tenke original, tenke tau karimbu ajén-sia ka loja nian. Resibu pagamentu tenke iha número kontaktu, assinatura no naran ema ne'ebé simu pagamentu. Rekizitus hirak ne'e atu utiliza ba prosesu kontrolu interna no atividade auditoria iha futuro.
- k. Resibu sira ne'ebé laiha karimbu ka resibu ofisial, tenke aneksu ho fotokopia kartaun elitoral ka Billeti Identidade ka identidade sidadania seluk, nomós hakerek ho número kontaktu husi ema ne'ebé simu pagamentu. Modelu resibu hanesan ne'e só aseita de'it ba area implementasaun ne'ebé identifika no justifika katak laiha duni ajénsia ka loja iha ne'ebá, nomós aplika ba tipu gastu ruma ne'ebé la presiza iha nota, ezemplu sosa ai-han lokal ka aluga kuda hodi tula sasan.
- l. Relatóriu husi unidade implementador sira nível postu saúde no gabinete, mínimo asina husi ofisial na'in rua (ofisial ne'ebé prepara no ofisial ne'ebé sertifika). Ba nível Sentru Saúde, SSM, Ospital no diresaun sira, mínimo asina husi ofisial na'in tolu (ofisial ne'ebé prepara, ofisial ne'ebé sertifika, ofisial ne'ebé aprova). Ba kazu exepsaun ruma presiza justifikaun adekua.
- m. Klasifikasaun relatóriu gastu ba item Fundu Adiantamentu ne'ebé la mensiona iha regulamentu ne'e, tenke hetan aprovasaun previa husi responsavel máximo entidade ida-idak.
- n. Entidade ida-idak tenke dokumenta/arkivu didi'ak kopia relatóriu despeza no tenke conserva mínimo tinan 7

Artigo 17

Regulamentu Relasiona ho Pagamentu Aprovizionamentu

- a) Prosesu pagamentu aprovizionamentu sei sai responsavel husi Diresaun Nasionál Aprovizionamentu (DNA) Ministériu Saúde.
- b) Departamentu Jestaun Kontratu DNA, sei konsolida dokumentu esensial pagamentu aprovizionamentu nian, no halo validasaun dokumentu suporte relevante antes submete ba DNPJF hodi submete prosesu aprovasaun pagamentu ba Ministru/a ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun, nomos aprovasaun pagamentu iha sistema GRP
- c) Kada submisaun pagamentu, Departamentu Jestaun Kontratu DNA tenke hatu'o ho sertifikasaun tuir aneksu E Dekretu Governu Dekretu Governu N.º.1/2017 de 9 de Janeiro, kona-ba Ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017 kona-ba lista pedidu pagamentu no aprova husi Diretór Nasionál Aprovizionamentu
- d) Dokumentu suporte kona-ba pagamentu aprovizionamentu nian bele refere ba Dekretu Governu N.º.1/2017 de 9 de

Janeiru, kona-ba Ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu 2017, *anexu K*

- e) *Payment Request Tracking* (PRT) sei kria husi Departamentu Jestaun Kontratu DNA antes submete ba prosesu aprovasaun pagamentu ba Ministru/a nian ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun, nomos aprovasaun pagamentu iha sistema GRP
- f) Submisaun pagamentu hotu-hotu ne'ebé liu husi kontratasaun pública submete mai DNPJF, sei submete liu husi "font office" iha DNPJF hodi halo verifikasaun antes submete ba prosesu pagamentu tuir mai
- g) Wainhira pagamentu hetan ona aprovasaun final husi Ministru/a Saúde ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun, sei submete liu husi Departamentu Kontabilidade no Tezouraria hodi kria "Expenditure Voucher" (EV). Ofisial sira ne'ebé kria EV tenke asegura katak dokumentu pagamentu kompletu ona antes ofisial designadu aprova EV iha sistema Government Resource Plan (GRP)
- h) EV ne'ebé kria tiha ona iha sistema GRP sei submete hamutuk dokumentu suporte seluk ba "Back Office" hodi halo validasaun pagamentu final, antes halo aprovasaun pagamentu ikus ba vendedor.
- i) Ofisial sira iha DNA no DNPJF ne'ebé responsavel ba verifikasaun pagamentu aprovizionamentu no kria EV tenki asigura didiak komprimentu regra pagamentu aprovizionamentu nian, inklui obrigasaun finaseira no naun finanseiru ne'ebé fornecedor servisu tenki kompri tuir kontratu ne'ebé iha.

Artigo 18

Regulamentu Relasiona ho Pagamentu Direta

- a) Prosesu pagamentu direta sei sai responsavel husi DNPJF Ministériu Saúde, maibé submisaun pedidu pagamentu tenke hatu'o husi entidade relevante kompleta ho dokumentu suporte nesesáriu ne'ebé verifica ona, hodi la difikulta prosesu pagamentu.
- b) Wainhira kompromisu orsamentu kria ona, DNPJF submete ba Ministru/a Saúde ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun, hodi aprova antes halo obrigasaun iha sistema no kria "Payment Request Tracking" (PRT).
- c) Depois halo obrigasaun no kria PRT iha sistema, dokumentu hotu-hotu pagamentu ba direta sei submete fali ba aprovasaun final husi Ministru/a Saúde ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun, no wainhira hetan aprovasaun ona, submete liu husi "font office" iha Gabinete DNPJF hodi halo verifikasaun antes submete ba aprovasaun pagamentu final iha sistema
- d) Wainhira pagamentu hetan ona aprovasaun final husi Ministru/a Saúde ka superior seluk ne'ebé hetan delegasaun, sei submete liu husi Departamentu Kontabilidade no Tezouraria hodi kria "Expenditure Voucher" (EV). Ofisial sira ne'ebé kria EV tenke asegura katak dokumentu pagamentu refere kompletu no prienxe ona rekizitus atu kria EV

- e) EV ne'ebé kria tiha ona sei submete hamutuk dokumentu suporte seluk, liu husi ba "Back Office" hodi halo validasaun pagamentu final, antes halo aprovasaun pagamentu ikus ba vendedor no submete ba Ministériu Finansas.
- f) Ofisal sira iha DNPJF ne'ebé responsavel ba verifikasaun pagamentu direta no kria EV tenki asigura didiak komprimentu regra pagamentu direta nian, inklui obrigasaun finaseira no naun finanseiru tenki.

Artigu 19

Reglamentu Relasiona ho Pagamentu Transferénsia Públika

- a) Pagamentu kategoria transferénsia públika hotu-hotu tenke iha nota entendementu ka memorandum nomós tenke iha kabimentu orsamentu.
- b) Nota entendementu ka memorandum hotu-hotu tenke asina husi Ministru/a Saúde ka superior sira ne'ebé hetan delegasaun
- c) Pedidu pagamentu hotu-hotu relasiona ho transferénsia públika tenke refleto tuir konteúdu nota entendementu
- d) Faze primeiru, sei halo uluk transferénsia 40% no faze tuir mai sei halo tan pagamentu 60% wainhira relatóriu despeza 35% faze primeiru submete ona.
- e) Ajénsia/Instituisaun ne'ebé simu orsamentu transferénsia públika tenke hatama relatóriu progresu programátiku kada trimestral tuir kalendáriu governu nian.
- f) Wainhira orsamentu transferénsia públika ne'ebé transfere ba ajénsia/Instituisaun, iha montante balun tenke ezekeuta liu husi prosesu aprovizionamentu, maka ajénsia/Instituisaun refere tenke iha planu aprovizionamentu
- g) Karik ajénsia/Instituisaun refere iha planu aprovizionamentu, dokumentu refere tenke hetan koñesementu husi xefe misaun ajénsia/instituisaun nian, validasaun husi DNA no hetan aprovasaun husi Ministru/a Saúde ka superior sira ne'ebé hetan delegasaun

Artigu 20

Transferénsia Verba Orsamentu

- a. Transferénsia Verba Orsamentu tenke bazeia ba Artigu 38, Lei N.º 13/2009 de 21 de Outubru kona-ba Orsamentu no Jestaun Finanseira,
- b. Transferénsia verba orsamentu tenke ho justifikasaun adekua kona-ba razaun atu halo transferénsia verba nomós implikasaun ba objetivu programátiku husi fatin verba orsamentu anterior nomós benefisiu ka rezultadu programátiku ne'ebé espera atu hetan iha transferénsia verba ne'e
- c. Identifikasaun transferénsia verba sei halo husi diresaun ka entidade relevante, ho asisténsia DNPJF, no submete ba Ministru/a ka superior ministériu nian ne'ebé hetan delegasaun

- d. Depois halo transferénsia verba, diresaun ka entidade ida-idak tenke ajusta Planu Implementasaun Detailladu no Planu Aprovizionamentu hodi hetan aprovasaun antes ezekeuta
- e. Transferénsia verba sei halo máximu liu to'o de'it fulan Setembru 2017, tanba fulan Outubru to'o Dezembru 2017, DNPJF sei konsentra ba ezekeusaun orsamentu

Artigu 21

Asesu ba Informasaun Jestaun Finanseira

- a. DNPJF liu husi Departamentu Kontrolu Interna no Sistema Informasaun Jestaun Finanseira, sei fornese rezumu relatóriu ezekeusaun orsamentu mensalmente ba diresaun no entidade ida-idak hodi monitoriza fluksu orsamentu
- b. Rezumu relatóriu ezekeusaun orsamentu sei apresenta iha despeza item kontabilidade nian nomós despeza atividade programátiku nian
- c. Responsavel diresaun no entidade ida-idak tenke informa ba ekipa diresaun nian kona-ba progresu ezekeusaun orsamentu
- d. DNJF sei halo apresentasaun mensalmente ka trimestralmente ba Konsellu Diresaun no Personalizadu kona-ba progresu ezekeusaun orsamentu Ministériu Saúde nian

Artigu 22

Papel Kontrolu Interna no Auditoria Interna

- a. Papel kontrolu interna jestaun finanseira, sei hala'o husi DNPJF, hodi hare kona-ba qualidade gastu, tuir intensaun Fundu Adiantamentu iha nível servisu ida-idak. Bele ekipa DNPJF hala'o kontrolu internal mesak, bele mós inklui Inspeasaun Jerál Saúde (IJS) iha prosesu kontrolu interna ne'e.
- b. Kontrolu interna sei hala'o ho objetivu hodi hadi'a failansu tékniku tanba kapasidade individu no institucional seidauk forte, no halo rekomendasaun konkreta atu hadi'a qualidade despeza Instituisaun sira iha MS.
- c. Wainhira iha kontrolu interna, identifika katak iha jestaun fundu adiantamentu ka fundu maneiu mosu irregularidades ruma tanba ignoránsia ka intensaun ruma, sei rekomenda ba superior sira hodi prosesa ba auditoria interna.
- d. Auditoria interna sei hala'o liu husi IJS ho objetivu atu audit irregularidades ne'ebé akontese tanba ignoránsia jestór sira ka intensaun individual/grupu ne'ebé iha ligasaun ho despeza refere.
- e. Auditoria interna sei la envolve DNPJF, katak sei hala'o independentemente husi IJS no relatóriu sei hato'o diretamente ba Ministru/a Saúde.

Artigu 23

Klázula Final

- a. Diploma Ministerial ne'e iha possibilidade atu revee kada tinan la'o tuir dinámika regulamentu jestaun finansas públika ne'ebé governu adopta

b. Diploma Ministerial ne'e sei produs no ninian efektu hahú husi data aprovasaun/asinatura.

Dili, 01 Marsu 2017

Aprova husi

Dr. Ana Isabel F. S. Soares, PH, MSc, PhD

Vice-Ministra e Ministra da Saúde em Exercício

[illegible]



**Ministério da Saúde
Naran Diresaun/Gabinete**

FORMULARIO KONTAJEN OSAN FÍZIKU

Ohin loron data 2017, ami ne'ebé maka asina iha kraik halo revista fundu
..... iha, resultado ami hetan mak hanesan tuir mai :

1. Osan notas	\$100,00=	tahan	= \$.
2. Osan notas	\$ 50,00=	tahan	= \$.
3. Osan notas	\$ 20,00=	tahan	= \$.
4. Osan notas	\$ 10,00=	tahan	= \$.
5. Osan notas	\$ 5,00=	tahan	= \$.
6. Osan notas	\$ 1,00=	tahan	= \$.
7. Centavos	\$ 1,00=	moedas	= \$.
8. Centavos	\$ 0,50=	moedas	= \$.
9. Centavos	\$ 0,25=	moedas	= \$.
10. Centavos	\$ 0,10=	moedas	= \$.
11. Centavos	\$ 0,05 =	moedas	= \$.
12. Centavos	\$ 0,01 =	moedas	= \$.

Total Osan Fisiku..... = \$

Total osan tuir Rejistu de Despesas Fundu Adiantamento..... = \$

Diferença +/- = \$

Justifikasaun ba diferensia (se karik iha):

.....
.....
.....

Dili, 2017.

Ofisial Finansa Asinatura: Data:

Sertifikador FA/M Asinatura: Data:

Aprovador FA/M Asinatura: Data:

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRESAUN NASIONAL SAÚDE PÚBLICA (640107)

PEDIDU ADIANTAMENTU TRIMESTER I TINAN FISKAL 2017

Actividade	Sub Actividade	Program m Code	Sub Program Code	Inputs	UoM	Cost per unit	Duration	Freq	Quantiv	Total Cost	Line Item Code	Tipu Despej	Impl Unit	Source of Fund	Implementation Schedule
Vigilância moras no epidemio logia															
Habo Avaliassam Programa Vigiassia Epidemiologia	Habo Avaliassam Programa Vigiassia Epidemiologia Semestral	528	5280101	Meals Participants	Day	\$ 6.50	2	1	30	\$390.00	630	Advance	VE	OGE	
		528	5280101	Local Transport	person	\$ 5.00	2	1	10	\$100.00	630	Advance	VE	OGE	
		528	5280101	Perdiem ba Staff	person	\$ 40.00	3	1	13	\$1,560.00	630	Advance	VE	OGE	
		528	5280101	Aquia	box	\$ 6.00	1	1	6	\$36.00	630	Advance	VE	OGE	
		528	5280101	Banner	pes	\$ 50.00	1	1	1	\$50.00	630	Advance	VE	OGE	
Kontrolu Tuberculosis		528	5280101	Fotocopia	page	\$ 0.05	1	1	990	\$49.50	630	Advance	VE	OGE	
		528	5280101	Komunikassam	card	\$ 5.00	1	1	4	\$20.00	630	Advance	VE	OGE	
		528	5280103	Meals Participants	Day	\$ 6.50	1	2	100	\$1,300.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280103	Perdiem Faciliator	person	\$ 40.00	3	2	4	\$960.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280103	Local Transport	person	\$ 5.00	1	2	100	\$1,000.00	630	Advance	CDC	OGE	
Orientassam teknika	Senbilizassam kora ba moras TB ba professores/orfanitos/ prisioneros sira	528	5280103	Aquia	box	\$ 6.00	1	2	4	\$48.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280103	Material Escrito	package	\$ 2.00	1	1	100	\$200.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280103	Banner	pes	\$ 50.00	1	2	1	\$100.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280103	Komunikassam	pes	\$ 5.00	1	2	4	\$40.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280103	Fotocopia	page	\$ 0.05	1	2	2000	\$200.00	630	Advance	CDC	OGE	
Kontrolu HIV/SIDA no STIs															
Selektassam boron mualial/ saude	Selektassam Loron Mualial TB, HIV no Lepra	528	5280102	Kustu selektassam (Inkutu kustu materias no preparassam)	package	\$ 5,000.00	1	1	3	\$15,000.00	700	Advance	CDC	OGE	
Habo Tratamento kora ba Orientassam Tekniku/Desinassam SOPs negrana Saude HIV/SIDA no STIs	Habo Orientassam Tekniku/Desinassam SOPs programa HIV/SIDA no STIs ba mediku	528	5280104	Meals Participants	day	\$ 6.50	3	1	30	\$585.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280104	Perdiem ba Staff	person	\$ 40.00	2	1	25	\$2,000.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280104	Local Transport	person	\$ 5.00	3	1	25	\$375.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280104	Aquia	box	\$ 6.00	1	1	6	\$36.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280104	Material Escrito	package	\$ 2.00	1	1	25	\$50.00	630	Advance	CDC	OGE	
Combate Outros Doencas Contagiosas		528	5280104	Banner	pes	\$ 50.00	1	1	1	\$50.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280104	Komunikassam	pes	\$ 5.00	1	1	4	\$20.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280104	Fotocopia	page	\$ 0.05	1	1	2000	\$100.00	630	Advance	CDC	OGE	
		528	5280105	Perdiem Xefia		\$ 60.00	2	13	1	\$1,560.00	620	Advance	CDC	OGE	
		528	5280105	perdiem Staff		\$ 40.00	4	13	3	\$6,240.00	620	Advance	CDC	OGE	
GRAND TOTAL										\$32,069.50					

Dil. 16 Desemtro 2016
Prepara husi: Verifika husi: Vistu husi:

Julia de Jesus Pereira
Official Plannu e Finanzas DNSP
Pardo Camisio da Costa Amual, SKM
Diretor Nacional Saude Publiku
Dra. Odete da Silva Vargas, Dermatologic
Diretora Geral das Prestacoes em Saude

FOILHA KOMPRIMISIU

BA KONDISAUN NE'EBÉ TENKI PRIENCHE RELASIONA HO EZEKUSAUN FUNDU
PROGRAMA SAÚDE PRIMARIA

Nu.	Kondisaun	Rezultadu Esperadu	Atinjimentu	Analyze Variasaun
I.	PROGRAMA KUIDADU SAÚDE PRIMARIA			
1.	Kuidadu ante natais KAN 1 no 4			
2.	Partus iha facilidade saúde			
3.	Imunizasaun kompletu			
4.	Monitorizasaun Todan labarik			
5.	Taxa prontidaun facilidade saúde			
6.	% Konsulta liu husi SISCa			
7.	% Familia hetan vizita regular husi pesoal saúde (SnF)			
8.	% Uma kain iha sintina			
9.	Numeru referensia pasiente			
10.	Numeru facilidade relata konsumu medikamentus no artigos mediku			
11.	% labarik malnutrisaun identifikadu no hetan programa tratamentu			
II.	APOIU JESTAUN			
1.	Taxa Ezekusaun Orsamentu			
2.	Taxa tranferesia verba orsamentu			
3.	Outstanding Payment (numeru loron)			
4.	Submete relatoriu despeza tuir tempu no kategoria despeza			
5.	Relatoriu Estatistika Saúde			

Ami iha komprimisiu hodi atinji rezultadu esperadu husi kondisaun sira ne'ebé mensiona iha leten no relata tuir tempu ne'ebé determina husi Ministériu Saúde.

Ofisial Finansa / Planemanetu Servisu
Saúde Munisipiu

Diretor/a Servisu Saúde Munisipiu

Vistu husi
Presidente Autoridade/
Administrodor Munisipiu

(_____)

(_____)

(_____)



MINISTERIO DA SAUDE
(Naran Diresaun/Gabinete)

ANEXU E

[illegible][illegible][illegible]

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 23/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E
(UNTL), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, , que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Atribuição**

1. É concedida à Universidade Nacional Timor Lorosa'e a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco

anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º
Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e fica autorizada a continuar a realização dos cursos identificados em Anexo, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º
Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas da Universidade Nacional Timor Lorosa'e em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º
Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, a Universidade Nacional Timor Lorosa'e fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.

3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade Nacional Timor Lorosa'e, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO
INSTITUCIONAL

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Agricultura	Departamento de Agronomia	Curso Agronomia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Agro Socioeconomia	Curso Agro Socioeconomia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Agropecuária	Curso Agropecuária, conferente do grau de Licenciado

Ciências Sociais	Departamento de Ciências da Administração Pública	Curso Administração Pública, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Ciências Políticas	Curso Ciências Políticas, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Comunicação Social	Curso Comunicação Social, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Desenvolvimento Comunitário	Curso Desenvolvimento Comunitário, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Políticas Públicas	Curso de Políticas Públicas, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Direito	Departamento de Direito Geral	Curso Direito Geral, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Economia e Gestão	Departamento de Ciências de Económicas	Curso Economia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Gestão	Curso Economia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Comércio e Turismo	Curso Economia, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Educação, Artes e Humanidades	Departamento do Ensino da Biologia	Curso Educação e Ensino de Biologia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Língua Inglesa	Curso Educação da Língua Inglesa, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Química	Curso Educação e Ensino de Química, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Física	Curso Educação e Ensino de Física, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Educação de Professores do Ensino Básico	Curso Educação de Professores de Ensino Básico, conferente do grau de Bacharel e Licenciado
	Departamento do Ensino da Matemática	Curso Educação e Ensino de Matemática, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Língua Portuguesa	Curso Educação e Ensino de Língua Portuguesa, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia	Departamento de Engenharia Civil	Curso Engenharia Civil, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Eletrotécnica e Eletrónica	Curso Engenharia Eletrotécnica e Eletrónica, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Informática	Curso Engenharia Informática, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Mecânica	Curso Engenharia Mecânica, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Medicina e Ciências da Saúde	Departamento de Medicina Geral	Curso Medicina Geral, , conferente do grau de Licenciado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 24/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À
UNIVERSIDADE DA PAZ (UNPAZ), PARA O PERÍODO
DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional à Universidade da Paz para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Atribuição**

1. É concedida à Universidade da Paz a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco

anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º
Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional à Universidade da Paz fica autorizada a continuar a realização dos seguintes cursos:
 - a) Curso de Gestão, conferente do grau de Licenciado;
 - b) Curso de Contabilidade, conferente do grau de Licenciado;
 - c) Curso de Bancária, conferente do grau de Licenciado;
 - d) Curso de Ciências de Direito, conferente do grau de Licenciado;
 - e) Curso de Saúde Pública, conferente do grau de Licenciado;
 - f) Curso de Relações Internacionais, conferente do grau de Licenciado;
 - g) Curso de Política de Desenvolvimento, conferente do grau de Licenciado;
 - h) Curso de Arquitetura, conferente do grau de Licenciado;
 - i) Curso de Engenharia Industrial, conferente do grau de Licenciado; e
 - j) Curso de Gestão Alimentar, conferente do grau de Licenciado.

2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de

acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.

3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Localidade de funcionamento

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas da Universidade da Paz em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

Artigo 4.º

Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, a Universidade da Paz fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º

Graduação

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade da Paz, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 25/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO DÍLI
INSTITUTE OF TECHNOLOGY, PARA O PERÍODO DE
2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao *Díli Institute of Technology* para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Atribuição

1. É concedida ao *Díli Institute of Technology* a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional..
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional o *Díli Institute of Technology* fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos nas suas instalações em Díli::
 - a) Curso de Engenharia Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;

- b) Curso de Engenharia Mecânica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- c) Curso de Ciências dos Computadores, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- d) Curso de Agro Negócio, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- e) Curso de Gestão Turística, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- f) Curso de Gestão de Políticas Públicas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- g) Curso de Gestão de Finanças, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- h) Curso de Gestão Petrolífera, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- i) Curso de Engenharia Petrolífera, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado.

2. No âmbito da acreditação institucional o *Díli Institute of Technology* fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos nas suas instalações em Oe-cusse:

- a) Curso de Ciências dos Computadores, conferente dos graus de bacharel e licenciado;
- b) Curso de Gestão de Políticas Públicas, conferente dos graus de bacharel e licenciado;
- c) Curso de Agronegócio, conferente dos graus de bacharel e licenciado.

3. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
4. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Localidade de funcionamento

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do *Díli Institute of Technology* em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Díli e na Região Autónoma de Oe-cusse Ambeno.

Artigo 4.º
Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o *Díli Institute of Technology* fica obrigado a

elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.

2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões sujeitos à avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento dos mesmos..
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º **Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do *Díli Institute of Technology*, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 26/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTE OF BUSINESS (IOB), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao *Institute of Business* para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Atribuição**

1. É concedida ao *Institute of Business* a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco

anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 2.º **Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o *Institute of Business* fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
 - a) Curso de Gestão de Informática, conferente do grau de Bacharel e Licenciado;
 - b) Curso de Gestão Financeira, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
 - c) Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado; e
 - d) Curso de Gestão Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º **Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do *Institute of Business* em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Díli.

Artigo 4.º **Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o *Institute of Business* fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões sujeitos à avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento dos mesmos.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º **Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do *Institute of Business*, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO PROFISSIONAL DE CANOSSA (IPDC),
PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto Profissional de Canossa para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Atribuição**

1. É concedida ao Instituto Profissional de Canossa a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco

anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º
Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto Profissional de Canossa fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
 - a) Curso de Técnicas de Computação e Informática, conferente do grau de Licenciado;
 - b) Curso de Gestão Administrativa, conferente do grau de Licenciado;
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º
Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Profissional de Canossa em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º
Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Profissional de Canossa fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.

2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Profissional de Canossa, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 28/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO SUPERIOR CRISTAL, PARA O PERÍODO
DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto Superior Cristal para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Atribuição

1. É concedida ao Instituto Superior Cristal a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco

anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto Superior Cristal fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
 - a) Curso de Economia e Contabilidade, conferente do grau de Licenciado;
 - b) Curso de Matemática para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
 - c) Curso de Física para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
 - d) Curso de Química para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
 - e) Curso de Língua Inglesa para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
 - f) Curso de Língua Portuguesa para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
 - g) Curso de Sociologia, conferente do grau de Licenciado;
 - h) Curso de Psicologia, conferente do grau de Licenciado.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus

conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Localidade de funcionamento

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Superior Cristal em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

Artigo 4.º
Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Superior Cristal fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Superior Cristal, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTO DE CIÊNCIAS RELIGIOSAS SÃO TOMÁS DE AQUINO (ICR), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação

da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Atribuição

1. É concedida ao Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
 - a) Curso de Serviço Social, conferente do grau de Bacharel e Licenciado;

b) Curso de Formação de Professores para o Ensino de Moral e Religião Católica, conferentes dos graus de Bacharel e Licenciado.

2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.

3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

Localidade de funcionamento

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Díli.

Artigo 4.º

Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.

2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.

3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.

4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º

Graduação

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.

2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.

3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.

4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 30/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO CATÓLICO PARA A FORMAÇÃO DE
PROFESSORES (ICFP), PARA O PERÍODO
DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por

parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto Católico para a Formação de Professores para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Atribuição**

1. É concedida ao Instituto Católico para a Formação de Professores a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional..
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 2.º **Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto Católico para a Formação de Professores fica autorizado a continuar a realização do curso de Formação de Professores para o Ensino Básico, conferente do grau de Licenciado.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º **Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do Instituto Católico para a Formação de Professores em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Baucau.

Artigo 4.º **Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Católico para a Formação de Professores fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões sujeitos à avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento dos mesmos..
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 5.º **Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da

graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Católico para a Formação de Professores, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.

3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 31/GM-ME/IV/2017

de 10 de Maio

**CONCEDE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
PROVISÓRIO DE CARÁTER EXCECIONAL AO
AILEU SCIENCE AND TECHNOLOGY INSTAITUTE**

O Programa do VI Governo Constitucional para o Ensino Superior prevê como um dos seus objetivos principais no âmbito do ensino superior o acesso à oportunidade ao nível terciário de educação no país. Tal, como previsto no ordenamento jurídico relevante, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio que estabelece o regime jurídico do ensino superior e no Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino

superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica – ANAAA (com as devidas alterações pelo Decreto-Lei n.º 27 /2014, de 10 de Setembro), é imprescindível a realização de procedimentos de licenciamento e acreditação institucional e programática como as medidas principais para assegurar o nível de qualidade do ensino superior.

A natureza incipiente das entidades públicas na área da educação dentro da realidade nacional resultou no funcionamento de um número de estabelecimento de ensino superior sem o devido licenciamento. Autorizações provisórias e excecionais foram concedidas a um número de estabelecimentos de ensino para assegurar um nível mínimo de segurança ao seu funcionamento durante este período de desenvolvimento.

A regulamentação para a concessão de licenciamento, incluindo a previsão das etapas deste procedimento, foram somente recentemente aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 13/2017, de 8 de Março. Ainda não foram aprovados o caderno de padrões com a determinação específica dos critérios e indicadores a serem analisados para a determinação da concessão de licenciamento. Por tal, um número de instituições do ensino superior, incluindo o *Aileu Science and Technology Institute*, não tiveram a oportunidade em solicitar o licenciamento previsto em lei até a data.

Com o desenvolvimento das instituições, o Ministério da Educação obteve o apoio da ANAAA para promover uma avaliação inicial capaz de apoiar a decisão para a concessão da licença provisória. Com tal, no final de 2015, o *Aileu Science and Technology Institute* foi sujeito a uma avaliação pela ANAAA tendo esta identificado um número de limitações significativas, resultando no não cumprimento de todos os critérios analisados, tal como previsto em comunicação da ANAAA de 26 de Abril de 2016 (Ref. 45/ANAAA-ME/IV/2016) a qual submetia o relatório de avaliação deste estabelecimento aos serviços relevantes do Ministério da Educação.

É de notar a importância em assegurar um nível de acesso ao ensino superior em localidades fora da capital do país, assim prevenindo a migração de jovens à Díli e ainda promovendo o acesso igualitário ao ensino superior em partes diversas do território nacional;

Observa-se, ainda, que o *Aileu Science and Technology Institute* já se encontra em funcionamento desde 2012, e foi, em certa medida, uma instituição precursora na oferta de cursos de ensino superior fora da capital do país.

Pelo exposto, considera o Ministério da Educação, por razões de justiça, necessário prover uma oportunidade para que esta instituição de ensino superior possa remediar as suas limitações, e submeter a sua solicitação para a concessão do

licenciamento operacional. A concessão de uma autorização provisória de funcionamento é, assim, essencial.

O Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014 de 10 de Setembro (que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica – ANAAA) atribui ao Ministério da Educação, nos termos da Lei de Bases da Educação, a competência para o licenciamento de instituições de ensino.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea a) do número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Autorização de Funcionamento Provisório

1. É concedida autorização de funcionamento provisório do *Aileu Science and Technology Institute* como medida excecional.
2. Sem prejuízo da concessão de autorização em questão, *Aileu Science and Technology Institute* pode vir a ser sujeito à avaliação externa para analisar as condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao seu funcionamento no âmbito do regime jurídico relevante.
3. O serviço central do órgão do Governo responsável pelo ensino superior competente para promover o licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior pode realizar vistorias e visitas junto ao *Aileu Science and Technology Institute* como medidas regulares de monitorização das condições técnicas e pedagógicas deste.
4. Em caso da constatação de degradação séria das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
5. Pode, a qualquer tempo, o Ministério da Educação retirar a autorização de funcionamento provisório quando da não realização das medidas de correção previstas no âmbito do n.º 5 acima.

Artigo 2.º

Localidade de funcionamento

A autorização de funcionamento provisório é somente aplicável às facilidades do *Aileu Science and Technology Institute*

localizadas no Suco Malere, Posto Administrativo Aileu Vila do Município de Aileu.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. O *Aileu Science and Technology Institute* é autorizado a realizar os seguintes cursos referentes dos respetivos graus:
 - a) Curso de Língua Inglês, conferente do grau de Bacharel e Licenciado;
 - b) Curso de Matemática, conferente do grau de Bacharel e Licenciado;
 - c) Curso de Gestão Informática, conferente do grau de Bacharel e Licenciado;
 - d) Curso de Administração Pública, conferente do grau de Licenciado;
 - e) Curso de Economia e Gestão Empresarial, conferente do grau de Licenciado;
 - f) Curso de Agricultura e Agronomia, conferente do grau de Licenciado
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior durante o prazo da autorização provisória é estritamente proibida.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, fica o *Aileu Science and Technology Institute* obrigado a elaborar um relatório anual de autoavaliação relativo ao seu funcionamento.
2. O relatório em apreço deve identificar com detalhe os esforços realizados para cumprir com os critérios da avaliação realizada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, designadamente:
 - a) A determinação clara de uma missão de acordo com a sua natureza, a descrição da visão e missão dos programas e os seus objetivos e a elaboração de um plano estratégico ou de ação para alcançar os objetivos identificados;

- b) A adequação e qualidade da estrutura governamental da instituição à sua natureza e oferta educativa, a existência de uma estrutura clara e eficiente para a gestão administrativa da instituição, incluindo a determinação de termos de referências para as principais funções;
 - c) O alinhamento dos cursos com a missão da instituição e o desenvolvimento do currículo, programa de estudos e planos de lição dos diversos cursos;
 - d) A existência de uma política interna para os docentes, incluindo um plano para o fortalecimento das capacidades, e o envolvimento de docentes em número e com a qualificação mínima exigida com base em diplomas e graus universitários reconhecidos pelo Ministério da Educação;
 - e) O acesso a instalações físicas adequadas, nomeadamente através da propriedade da terra ou da concessão do uso desta pelos instrumentos relevantes;
 - f) A existência de facilidades de ensino e aprendizagem adequadas, incluindo salas de aula, com os equipamentos mínimos necessários, laboratórios e biblioteca, sendo a biblioteca equipada a rigor com materiais relevantes e em número suficiente para a população estudantil, ou alternativamente um plano específico para assegurar o cumprimento com este critério num futuro próximo;
 - g) O acesso a recursos financeiros suficientes para assegurar o funcionamento da instituição, nomeadamente uma reserva financeira mínima, e a existência de uma estratégia clara para garantir a estabilidade financeira da instituição.
3. O relatório de autoavaliação deve resultar da implementação das normas aplicáveis previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
 4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido ao serviço central do órgão do Governo responsável pelo ensino superior competente para promover o licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior no máximo três meses anterior à conclusão do prazo da autorização provisória.
 5. O serviço competente toma as medidas relevantes de monitorização prevista no artigo 1.º deste diploma ou realiza as atividades previstas no procedimento de licenciamento, quando este já se encontrar em andamento, como meio para averiguar a informação incluída no relatório de autoavaliação.
 6. A não submissão do relatório no prazo previsto pode dar causa ao cancelamento da autorização provisória e à ordem de encerramento do funcionamento do *Aileu Science and Technology Institute*.
- Artigo 5.º**
Graduação
1. Por força do disposto na alínea h), do número 2 do Artigo 11.º do Decreto Lei n.º 08/2010, de 19 de Maio, cabe ao membro do Governo responsável pelo ensino superior autorizar as listas de graduação dos formandos que concluírem o cursos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.
 2. A autorização referida no número anterior deve ser solicitada até trinta dias antes da cerimónia de graduação, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte impresso e eletrónico, com informação sobre a identificação dos graduandos, a denominação do curso e o grau académico a atribuir.
- Artigo 6.º**
Licenciamento e acreditação
1. O *Aileu Science and Technology Institute* deve submeter-se ao procedimento de licenciamento tal como previsto no Diploma Ministerial n.º 13/2017, de 8 de Março antes da conclusão do período da autorização provisória.
 2. A não submissão do pedido de licenciamento durante o prazo previsto acima pode resultar em ordem de encerramento.
 3. O *Aileu Science and Technology Institute* pode a qualquer tempo solicitar a acreditação institucional e programática à ANAAA.
- Artigo 7.º**
Prazo da autorização de funcionamento provisório
1. A autorização de funcionamento provisório é válida por um ano a partir da data da publicação deste diploma.
 2. O Ministro da Educação pode, excecionalmente, estender o prazo previsto no número acima por um ano adicional a pedido do *Aileu Science and Technology Institute* quando da constatação, através das atividades de monitorização do seu funcionamento, de avanços reais para cumprir com os critérios previstos no número 2 do artigo 4.º acima.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte
à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 23 de Abril de 2017

O Ministro da Educação

António da Conceição